



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 9 de setembro de 2011 - Nº 376 - Divulgado em 08/09/2011

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Contrato</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Intimação para Defesa</i>	2
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Ata da Sessão</i>	5
3. Atos da 1ª Câmara.....	11
<i>Intimação para Sessão</i>	11
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	12
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	12
<i>Extrato de Decisão</i>	12
4. Atos da 2ª Câmara.....	26
<i>Intimação para Sessão</i>	26
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	26
<i>Extrato de Decisão</i>	27

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2008

Intimados: MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE, Gestor(a).

Sessão: 1860 - 21/09/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [01818/08](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO, Gestor(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Procurador(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Sessão: 1860 - 21/09/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [09535/09](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2004

Intimados: JOSÉ CARLOS SOARES, Responsável; ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Procurador(a); VIANEI DE SOUZA LIMA, Interessado(a).

Sessão: 1861 - 28/09/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [01544/10](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2008

Intimados: UGO UGULINO LOPES, Ex-Gestor(a); YASNAIA POLLYANNA WERTON FEITOSA, Contador(a); LUCIANA LINHARES DE MELO, Contador(a); NELSON CALZAVARA DE ARAÚJO, Contador(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a).

Sessão: 1860 - 21/09/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [04973/10](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Juru

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: MANOEL DE ARAÚJO, Responsável; ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Procurador(a); CYNTHIA DALLANNA ALVES DA FONSECA, Contador(a).

Sessão: 1860 - 21/09/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [05387/10](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: EURÍDICE MOREIRA DA SILVA, Responsável; JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a).

Sessão: 1860 - 21/09/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [04244/11](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Areia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

1. Atos Administrativos

Extrato de Contrato

Extrato - Contrato TC 32/2011 Documento TC 13040/11
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB
EDITORA PINI LTDA
Objeto: Assinatura anual da Revista Construção Mercado e Guia da construção.
Valor: R\$ 905,00 (Novecentos e cinco reais)
Vigência: 31/07/2012
Data da assinatura: 01/08/2011

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1860 - 21/09/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [01534/02](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Cacimba de Dentro

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2002

Intimados: OLENKA TARGINO MARANHÃO PEDROSA, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); WELLINGTON GUEDES DE CARVALHO SEGUNDO, Advogado(a).

Sessão: 1860 - 21/09/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [01499/08](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana



Intimados: ELSON DA CUNHA LIMA FILHO, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [03184/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: PEDRO VICTOR DE MELO, Advogado(a); OSVALDO BALDUÍNO GUEDES FILHO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentarem o instrumento procuratório concernente ao Recurso de Reconsideração encartado aos autos.

Processo: [05994/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: ANTONIO GOMES DA SILVA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [03575/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: MARIA ELEONORA SOARES DINIZ, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que possa se pronunciar exclusivamente acerca de irregularidade relativa à "apropriação indevida, na folha de pagamento de servidores, no valor de R\$ 23.218,02, cabendo à Gestora sua devolução", fato suscitado pela Auditoria no relatório de análise de defesa da PCA do exercício financeiro de 2010, fls. 556/560 dos autos.

Processo: [04274/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Mari

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: VÂNIA SILVA DE SOUZA MONTEIRO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [04325/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: ANTONIO GOMES DA SILVA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05730/06](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2004

Citado: ANTONIO HERVÁZIO BEZERRA CAVALCANTI, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Atto: Resolução Processual RPL-TC 00043/11

Sessão: 1857 - 31/08/2011

Processo: [02723/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2005

Interessados: PEDRO LÚCIO BARBOSA, Gestor(a); VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Gestor(a); HARRISON ALEXANDRE TARGINO, Gestor(a); MARIA DAPAZ PEREIRA DO PATROCÍNIO, Ex-Gestor(a); COZETE BARBOSA LOUREIRO GARCIA MEDEIROS, Ex-Gestor(a); LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA, Advogado(a); LUCIANO JOSÉ NÓBREGA E OUTROS, Advogado(a); JOVINO MACHADO DA NÓBREGA NETO, Advogado(a); AMANDA EUDÉSIA DE C. FRAZÃO, Advogado(a); NIVEA DANTAS DA

NÓBREGA LIOTTI, Advogado(a); LUIZ CARLOS DE A. SANTOS JÚNIOR, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 02723/05, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, com declaração de impedimento dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar o prazo de 90 (noventa) dias para que os ex-Secretários de Educação do Município de Campina de Grande, Sr. Pedro Lúcio Barbosa, Srª Maria Dapaz do Patrocínio e Sr. Harrison Alexandre Targino, adotem as providências necessárias no sentido de indicar o destino das transferências não identificadas, reclamadas pela Auditoria, detalhando o banco, o número da agência e a titularização da conta e se sua destinação corresponde à finalidade do Fundo, bem como indicar se as demais transferências reputadas indevidas tiveram destinação correspondente à finalidade do Fundo; Art. 2º - Recomendar ao atual Secretário de Educação do Município de Campina Grande que disponibilize aos ex-Secretários as informações e documentação necessárias; Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Atto: Acórdão APL-TC 00650/11

Sessão: 1857 - 31/08/2011

Processo: [03956/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2007

Interessados: CLÁUDIO ANTONIO MARQUES DE SOUZA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03956/07, no tocante à verificação do cumprimento do Acórdão APL TC 275/2008, publicado em 10/07/2008, através do qual o Tribunal Pleno, por maioria de votos, considerou irregulares os Termos de Parceria nº 01 a 05, celebrados em 2005 entre a Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada, através do Ex-prefeito Cláudio Antônio Marques de Souza, e o Centro de Assistência e Desenvolvimento Social - CADS; aplicou multa ao Ex-prefeito; determinou o encaminhamento de cópia da decisão à Auditoria e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e fixou prazo ao Ex-prefeito para que cancelasse os mencionados termos de parceria, ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, acatando a proposta de decisão do Relator, em CONSIDERAR CUMPRIDAS as determinações constantes do mencionado Acórdão e DETERMINAR o encaminhamento do processo à Corregedoria desta Corte para as providências relacionadas à cobrança da multa.

Atto: Acórdão APL-TC 00659/11

Sessão: 1857 - 31/08/2011

Processo: [02113/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mulungú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ LEONEL DE MOURA, Gestor(a); PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO, Procurador(a); MARCOS SOUTO MAIOR FILHO, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, decidiram CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, por preencher os requisitos de legitimidade e tempestividade e, no mérito, NÃO LHE CONCEDER PROVIMENTO, mantendo-se intactas as decisões guerreadas (Parecer PPL TC 219/2010 e Acórdão APL TC 1040/2010). Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 31 de agosto de 2011.

Atto: Acórdão APL-TC 00656/11

Sessão: 1857 - 31/08/2011

Processo: [02432/08](#)

Jurisdicionado: Companhia de Desenvolvimento de Recursos

Minerais da Paraíba

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2008

Interessados: LUIZ GONZAGA DE BRITO, Ex-Gestor(a); MÁRIO CÉSAR RÓSE DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); JOSÉ ADERALDO DE MEDIROS FERREIRA, Ex-Gestor(a); JOSE FERNANDES LEITE, Responsável; JOSÉ PIRES RIBEIRO, Responsável.

Decisão: ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo



com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão desta data, em DECLARAR o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 31 de agosto de 2.011.

Ato: Acórdão APL-TC 00660/11

Sessão: 1857 - 31/08/2011

Processo: [02569/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2008

Interessados: MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO, Gestor(a); SEVERINO LUIZ DE SILVA, Responsável; GILVANEIDA VIRGINIO DA SILVA, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pela Sra. Gilvaneide Virgínio da Silva referente a possíveis irregularidades na gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Riachão do Poço, sob responsabilidade da Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego que foi convertida em inspeção especial, com intuito de permitir uma apuração minuciosa das contratações temporárias, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1. TOMAR CONHECIMENTO DA DENÚNCIA e, no mérito, julgá-la procedente em parte quanto aos fatos denunciados; 2. APLICAR MULTA PESSOAL à Prefeita Municipal de Riachão do Poço, Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade responsável restabeleça a legalidade quanto às contratações temporárias e concessão de GAE sem previsão legal e critério objetivo, bem como para determinar o retorno dos servidores Maricélia Pinto Ferreira da Silva, Josilda Maria Pereira, José Valdo Cordeiro Lima e Jolison Pereira, via anulação dos atos de cessão, à Administração de Riachão do Poço, sob pena de nova aplicação de multa pessoal nos termos da LOTCE/PB, bem como de imputação de débito relativo aos pagamentos de vencimentos a esses servidores irregularmente cedidos; 4. REMETER CÓPIA dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção de medidas que entender pertinentes acerca da prática de nepotismo na Prefeitura da edilidade de Riachão do Poço, mais especificamente pela Sra. Elizângela Dias de Araújo e Sr. Isaque Pereira de Oliveira; 5. RECOMENDAR à atual Prefeita de Riachão do Poço no sentido de obedecer aos parâmetros constitucionais e legais atinentes à política de gestão de pessoal; 6. ENCAMINHAR cópia desta decisão para anexação aos autos do Processo TC – 02.959/09 que trata da PCA/2008 daquele município para subsidiar a respectiva análise, bem assim, à denunciante e à denunciada, encaminhando-se os autos à Corregedoria Geral para as providências de praxe.

Ato: Acórdão APL-TC 00665/11

Sessão: 1857 - 31/08/2011

Processo: [02880/09](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: Derval Moreira de Araújo, Ex-Gestor(a); Thais Emilia Mendes de A. Costa, Ex-Gestor(a); Antonio Eduardo Malheiros Serrano Tavares, Ex-Gestor(a).

Decisão: 1) DECLARAR cumprido o item "c" do Acórdão APL TC nº 1140/2010, face aos encaminhamento mensal das informações sobre o número de servidores ativos, aposentados e pensionistas do município, por meio do Sistema SAGRES. 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC-Sala das Sessões, Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 31 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00675/11

Sessão: 1857 - 31/08/2011

Processo: [03430/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imaculada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ RIBAMAR DA SILVA, Gestor(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: CONHECER a peça recursal em epígrafe, e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso interposto contra o Parecer PPL TC nº 0237/2010 e Acórdão APL TC nº 1127/2010, para: - Excluir a exigência de devolução à conta do FUNDEB do valor de R\$ 543.091,27 (quinhentos e quarenta e três mil, noventa e um reais e vinte e sete centavos), com recursos próprios da Edilidade, em função da utilização destes em gastos não compreendido nas destinações legais do Fundo; - Manter os demais termos do Acórdão APL TC nº 1127/2010 e Parecer PPL TC nº 0237/2010

Ato: Acórdão APL-TC 00645/11

Sessão: 1856 - 24/08/2011

Processo: [06094/09](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Assistência Social de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ VANILDO MEDEIROS, Responsável; FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a); HELIDA CAVALCANTI DE BRITO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso de Reconsideração, contra o Acórdão APL 00370/2010, que julgou regulares com ressalvas as Contas da Secretaria de Assistência Social do Município de Campina Grande, exercício de 2007, sob a responsabilidade do Sr. José Vanildo Medeiros, aplicando multa ao gestor, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, com impedimento declarado do conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, para julgar regulares as contas da Secretaria de Assistência Social do Município de Campina Grande, exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor José Vanildo Medeiros, retirando a multa antes aplicada.

Ato: Acórdão APL-TC 00644/11

Sessão: 1856 - 24/08/2011

Processo: [05046/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pombal

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOSEVALDO VIEIRA FEITOSA, Gestor(a); ÍTALO MARQUES COSTA, Contador(a); JOSÉ WILLIAM DE QUEIROGA GOMES, Interessado(a); EDNO DANTAS PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 05046/10/10, referente a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pombal, exercício de 2009, de responsabilidade dos Senhores Edno Dantas Pereira (período de 01 de janeiro até 03 de junho de 2009) e José William de Queiroga Gomes (período de 04 de junho de 2009 até 31 de dezembro de 2009), ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, em: a) JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de Pombal, sob a responsabilidade dos Senhores Edno Dantas Pereira (período de 01 de janeiro até 03 de junho de 2009) e José William de Queiroga Gomes (período de 04 de junho de 2009 até 31 de dezembro de 2009); b) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte dos Chefes do Poder Legislativo Municipal de Pombal, naquele período; c) RECOMENDAR ao atual gestor evitar os registros de repasses por parte do Poder Executivo como receita orçamentária, devendo figurar destacadamente nos demonstrativos contábeis como Transferências Financeiras, conforme Portaria STN nº 339/01 e também cuidar para que não se repitam as falhas destacadas pelo órgão técnico no presente processo; d) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Ato: Acórdão APL-TC 00563/11

Sessão: 1853 - 02/08/2011

Processo: [05073/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bernardino Batista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: ANTONIO ALDO ANDRADE DE SOUSA, Gestor(a); MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA, Contador(a); DIONIZIO GOMES DA SILVA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 05066/10, e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria e o parecer oral do MPE; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, em: I. JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de BERNARDINO BATISTA, sob a responsabilidade do Presidente, Sr. Antônio Aldo Andrade de Sousa, considerando atendidas as disposições da LRF. II. RECOMENDAR ao atual Presidente diligências no sentido de prevenir a repetição da falha acusada no exercício de 2009. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 02 de agosto de 2.011.

Ato: Acórdão APL-TC 00664/11

Sessão: 1857 - 31/08/2011

Processo: [05192/10](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2010

Interessados: THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES, Responsável; JOALISON LIMA ALVES, Procurador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Princesa Isabel/PB, Sr. Paulo Roberto, em face do Prefeito da Urbe, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, acerca do fornecimento, durante o exercício financeiro de 2010, de merenda escolar de baixa qualidade, em quantidade insuficiente e com prazo de validade vencido, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la procedente. 2) APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo de Princesa Isabel/PB, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993). 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ENVIAR cópia desta decisão ao Sr. Paulo Roberto, subscritor da denúncia formulada em face do Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, para conhecimento. 5) FAZER recomendações no sentido de que o Alcaide não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, adotando, para tanto, medidas no sentido de manter o fornecimento regular e suficiente de merenda escolar de boa qualidade, a fim de suprir as necessidades nutricionais básicas dos estudantes da rede municipal de ensino, sob pena de responsabilização.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00129/11

Sessão: 1856 - 24/08/2011

Processo: [05275/10](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Aparecida

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: DEUSIMAR PIRES FERREIRA, Gestor(a); ALAÍDE MARQUES DE SOUSA, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º da Constituição Federal, o art. 13, § 1º da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou autos do Processo TC Nº 05275/10 referente à Prestação de Contas

do Senhor Deusimar Pires Ferreira, Prefeito do Município de Aparecida, relativa ao exercício de 2009, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em EMITIR PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento.

Ato: Acórdão APL-TC 00648/11

Sessão: 1856 - 24/08/2011

Processo: [05275/10](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Aparecida

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: DEUSIMAR PIRES FERREIRA, Gestor(a); ALAÍDE MARQUES DE SOUSA, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO do Processo TC Nº 05275/10, referente à Prestação de Contas do Senhor Deusimar Pires Ferreira, Prefeito do Município de Aparecida, relativa ao exercício de 2009, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada hoje, por unanimidade, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) DECLARAR o atendimento às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Aparecida com exceção ao recolhimento total das obrigações previdenciárias e despesas que superaram o valor licitado; 2) COMUNICAR à RFB acerca do não recolhimento total das obrigações previdenciárias devidas no exercício; 3) RECOMENDAR ao gestor que evite repetir as falhas verificadas no presente processo, especialmente no que se refere ao recolhimento das obrigações patronais e realização de aditivos aos contratos, ferindo à legislação; 4) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Ato: Acórdão APL-TC 00655/11

Sessão: 1857 - 31/08/2011

Processo: [05790/10](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Sossêgo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ IRAILDO DE OLIVEIRA CÂNDIDO, Ex-Gestor(a); JOSÉLIA MARIA DE SOUSA RAMOS, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOSSEGO/PB, relativa ao exercício financeiro de 2009, SR. JOSÉ IRAILDO DE OLIVEIRA CÂNDIDO acordam, por unanimidade de votos, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR REGULARES as referidas contas, com a ressalva do inciso IX, parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno desta Corte, declarando, ainda, o cumprimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); e 2. RECOMENDAR à atual administração da Câmara Municipal de Sossêgo/PB para a estrita observância às normas constitucionais e legais pertinentes, além das orientações e resoluções emanadas por esta Corte de Contas, com vistas a não repetição das falhas verificadas no exercício de 2009.

Ato: Acórdão APL-TC 00661/11

Sessão: 1857 - 31/08/2011

Processo: [02311/11](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Mulungú

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2006

Interessados: JOSÉ LEONEL DE MOURA, Gestor(a); PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO, Advogado(a); HENRIQUE SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE, Advogado(a); MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em preliminarmente, NÃO CONHECER do Recurso de Revisão interposto, QUANTO AO PARECER PPL TC 18/2009, por se tratar de peça técnico-opinativa e, por outro lado, CONHECER QUANTO AO

ACÓRDÃO APL TC 652/2010, por preencher os requisitos de legitimidade e tempestividade e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para alterar a aplicação na MDE, de 20,95% para 23,94%, mantendo-se intacto o Acórdão APL TC 652/2010 que modificou o Acórdão APL TC 101/2009. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 31 de agosto de 2011.

Ata da Sessão

Sessão: 1857 - Ordinária - Realizada em 31/08/2011

Texto da Ata: Aos trinta e um dias do mês de agosto do ano dois mil e onze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. “Comunicações, Indicações e Requerimentos”: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-05650/10 – (adiados para a sessão ordinária do dia 14/09/2011, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados), TC-04269/10 - (retirado de pauta) – Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes; PROCESSO TC-05356/10 – (adiado para a sessão ordinária do dia 08/09/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-05630/10 – (adiado para a sessão ordinária do dia 08/09/2011, com o interessado e seu representantes legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-06516/11 (adiado para a sessão ordinária do dia 08/09/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; PROCESSO TC-05861/07 (adiado para a sessão ordinária do dia 08/09/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Inicialmente, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que fez os seguintes pronunciamentos: “Senhor Presidente, Senhores Conselheiros: O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho já fez, na sessão da 1ª Câmara desta Corte, mas gostaria de propor um VOTO DE PROFUNDO PESAR pelo falecimento do Sr. Severino Ramos Falcão, pai da Procuradora deste Tribunal Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que faleceu no último dia 29/08/2001. Músico, escritor, cronista, paraibano de notável mérito como artista, músico e, segundo Vossa Excelência, um dos maiores violonistas do País”. O Presidente submeteu a Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana ao Tribunal Pleno, que a aprovou por unanimidade. No seguimento, o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria que ficasse registrado na ata e nos anais desta Corte de Contas, o êxito do encontro realizado por este Tribunal, nos dias 29 e 30 do corrente mês, de Técnicos de todos os Tribunais de Contas do País em torno de questões fundamentais para o funcionamento dos Tribunais de Contas, notadamente a questão relativa aos processos eletrônicos. Além de Conselheiros estiveram aqui Técnicos dos Tribunais, que em reuniões destacadas, debateram os assuntos e mostraram, inclusive, suas experiências e a par disso, também, a reunião do Instituto Ruy Barbosa, que congrega os Tribunais de Contas com vistas à realização de estudos, palestras, conferências e debates. De parabéns, portanto, Vossa Excelência e o Tribunal de Contas do Estado pelo que se pôde realizar nesses dias em favor dos Tribunais de Contas do Brasil”. No seguimento, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, no processo onde foi julgado o caso do Prefeito de Areia de Baraúna, Sr. José Pinto, o advogado juntou um memorial que foi levantada a questão pelo Conselheiro Umberto Silveira Porto, de que tínhamos julgado, sob minha relatoria, a aprovação de contas de um determinado município com a aplicação de apenas 57% do FUNDEB. Naquela ocasião, pedi a cópia do DVD gravado daquela votação e fui prontamente atendido pela

generosidade do Secretário do Tribunal Pleno, Dr. Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, em que eu chamava a atenção – inclusive com a participação do Conselheiro Umberto Silveira Porto – de que com um erro contábil teria levado o Prefeito a atingir somente aquele índice de 57% e não de 60%, porque no MDE daquele mesmo ano, foi aplicado 30,35%, que se tivesse contabilizado em FUNDEB estaria atingido. Então, na excepcionalidade daquele fato, esta Corte aprovou aquelas contas com um erro contábil, que levaria o gestor à reprovação se não tivesse emitido aquele voto. O DVD está aí e se os Senhores quiserem posso pedir para passar o áudio daquela votação. Se os Senhores dispensarem, estou aqui com o texto impresso. Gostaria que a Secretaria colocasse no texto a excepcionalidade daquele momento, para que outros advogados não venham usar, como tema, que nós aprovamos contas com 57% de FUNDEB. Nós aprovamos a excepcionalidade quando, naquele momento, e quando houvesse essa situação, 30,35% - e aqui, não sei se o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho – e como não está no Acórdão – que fique constando a excepcionalidade do julgado, para que se evite esse tipo de memorial indicando que nós tínhamos aprovado abaixo de 57%”. Ao final, o Presidente declarou que o texto ficou aprovado ad referendum pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, que deve orientar a Secretaria do Tribunal Pleno para adoção das devidas providências, no sentido da republicação do ato, com a inclusão da excepcionalidade. Em seguida, Sua Excelência o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima comunicou que havia recebido um exemplar da Revista do TCE/PB, parabenizando o Coordenador Dr. Marcílio Toscano Franca Filho e o Tribunal pela revista, destacando, não só o conteúdo das matérias, mas, também, textos de Auditores desta Corte, como o do Auditor Nivaldo Bonifácio. No seguimento, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra, para solicitar ao Presidente que determinasse à equipe técnica desta Corte a disponibilização, de forma macro, o acesso aos advogados e contadores, aos processos em todas as fases processuais, inclusive de instrução. Sua Excelência o Presidente informou que iria verificar a possibilidade técnica do pedido e discutiria com o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho acerca do assunto, de forma administrativa. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente fez o seguinte pronunciamento: “Antes de iniciar a pauta, gostaria de registrar, como fez o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, mas registraria o agradecimento a toda equipe do Tribunal, de Conselheiros, Auditores e servidores que, direta ou indiretamente, contribuíram para o sucesso dos eventos que promovemos. Na sexta-feira, com um debate público conduzido pelo ex-Ministro da Saúde José Gomes Temporão, onde o Estado e as Prefeituras tiveram espaço juntamente com as representações de classe, para dar sua visão desse setor da administração pública que tanto vem causando debates no País, inclusive, na ordem do dia está exatamente a discussão e aprovação pelo Congresso Nacional da Emenda nº 29, que vai regulamentar quais são as despesas de saúde. Diz a imprensa que a votação está marcada e que só falta, apenas, decidir um ponto: se vai haver uma fonte de financiamento extra ou não. E aí teremos um queda-de-braço política entre a oposição, contrário à criação de mais um encargo, e o pessoal do Governo querendo a criação desse encargo para fazer um financiamento à saúde. São palavras textuais de todos, onde enfatiza que a simples aprovação dessa emenda não vai representar a solução definitiva para a questão da saúde. Existem outros problemas que foi exatamente o que abordou o ex-Ministro de forma muito clara, muito própria, com a autoridade que ele tem no assunto, pois é uma das maiores autoridades mundiais em saúde pública militando no setor. Esse evento contou com a participação de aproximadamente 500 pessoas, realizado no Hotel Tambaú e foi o terceiro evento do Planejamento Estratégico. Possivelmente, estaremos promovendo um Seminário com o apoio da Revista Domínio Público -- lançada recentemente, que está em seu terceiro número, que recomendo a todos a sua leitura – que é dedicada a estudar as experiências exitosas na inovação da administração pública. A revista já fez a cobertura do nosso evento técnico e estamos em tratativa para, em conjunto com o Tribunal, promovermos em nível nacional um debate sobre a inovação no setor público. Esse será o último evento programado para este ano, dentro do nosso Planejamento Estratégico. Quanto ao evento técnico, onde discutimos Contas de Governo e o Processo Eletrônico, acho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba orgulha a todos nós quando se coloca em situação de ponta. Somos hoje no País um dos que estão puxando essa inovação e esse novo pensar sobre o Controle Externo e aí, de maneira muito gratificante, vimos Auditores e Técnicos desta Corte de Contas, com menos de 5 anos de casa, comandando discussões, como foi o caso do Auditor Fábio Lucas Meira de Souza Barbosa, que terminou aplaudido nas suas exposições e na sua condução e se

desponta como um dos Técnicos que mais entende do nosso Regimento Interno, porque, sendo ele Auditor e Técnico na área de Informática, ao fazer o TRAMITA teve que estudar muito o nosso Regimento Interno. Meus agradecimentos a todos que de uma forma ou de outra contribuíram para a realização desses eventos. Recomendando a todos, também, que observem as notícias que estão pautadas, hoje, na Imprensa Brasileira, do que estão chamando de “A Justiça em números”, que é um Relatório elaborado pelo CNJ, onde esses temas que temos abordado neste Tribunal como estoque, velocidade, custo de processos, é a pauta do dia e ele trás uma verificação preocupante, ou seja, o dispêndio público com o Judiciário vem aumentando e a tendência de engarrafamento de processo vem aumentando. Informo, ainda, que, na última semana, em reunião com a Comissão Inter-Poderes, ficou definido os limites para o orçamento de 2012, e que para o Tribunal de Contas do Estado será, o orçamento de 2011 acrescido da variação de 5%, percentual que se estima que seja a variação inflacionária. Em Assuntos Administrativos: O Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, os seguintes requerimentos: 1- do Conselheiro Umberto Silveira Porto que requer o adiamento, para data a ser posteriormente fixada, de suas férias anteriormente fixada para o mês de setembro do corrente ano; 2- do Auditor Marcos Antônio da Costa requerendo o adiamento, para datas a serem posteriormente marcadas, dos seus primeiro e segundo períodos de férias referentes ao exercício de 2011, marcados para serem gozados, respectivamente, entre 01/08 a 30/08 e 01/09 a 30/09/2011, considerando estar impossibilitado de fazê-lo nas datas antes mencionadas, em razão da necessidade de alcançar metas de trabalho; 3- da Procuradora Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, tendo o seu primeiro período de férias individuais referentes ao exercício de 2011, aprovado para ser usufruído de 12.09 a 11.10.2011, vem, respeitosamente, solicitar a transferência do período das sobreditas férias para interregno a ser posteriormente estabelecido. PAUTA DE JULGAMENTO: “Processos remanescentes de sessões anteriores”: “Por pedido de vista” ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Inspeções Especiais – PROCESSO TC-06491/07 – Inspeção Especial realizada no Município de CATOLÉ DO ROCHA, no exercício de 2007. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho com vista ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: 1- pelo julgamento irregular do registro financeiro, com as recomendações sugeridas pela Auditoria, constantes da decisão; 2- pela imputação de débito ao Sr. Leomar Benício Maia, no valor de R\$ 70.003,37, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu vista do processo. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Umberto Silveira Porto declarou-se impedido. Em seguida passou a palavra para o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima que, após tecer comentários acerca da matéria, proferiu o seguinte Voto Vista: “Senhor Presidente, pedi vista ao processo anunciado por Vossa Excelência, cuja relatoria pertence ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com o intuito de examinar a existência de saldo a descoberto no Balanço Financeiro da Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha no exercício de 2007. De fato, depreende-se dos autos que a Auditoria desta Corte, após a realização de três Complementações de Instrução, concluiu que, entre o período de 01 de setembro de 2007 a 02 de outubro de 2007, havia, no Balanço Financeiro da Edilidade, saldo a descoberto no montante de R\$ 70.003,37. Verifica-se, ainda, conforme expôs a Auditoria em seu Relatório Inicial às fls. 02/03, a existência de despesas elevadas com obras, na Edilidade, que foram pagas por meio da conta Caixa. Neste ponto em particular, concordo com a Auditoria no sentido de que o pagamento de despesas de elevada monta não deve ser processado diretamente pela conta Caixa, visto ser preferível que tais recursos sejam depositados em bancos oficiais. Todavia, compulsando-se os autos, em momento algum houve qualquer questionamento no tocante à realização das referidas obras, não tendo a execução destas, por conseguinte, sido colocada em xeque. Além disso, infere-se, a partir da análise da Auditoria, que a Edilidade efetuou algumas despesas sem prévio empenho, contrariando a Lei 4.320/64. Entendo, portanto, que a realização de pagamentos de diversas despesas, através da conta Caixa e sem prévio empenho, pode ter ensejado a existência do saldo descoberto apurado (R\$ 70.003,37). Todavia, a mera existência de saldo a descoberto no financeiro da Edilidade durante um período específico do ano não deve implicar em imputação do débito apurado ao gestor. Pelo contrário, entendo que o Balanço Financeiro Consolidado do exercício

correspondente seja o instrumento mais adequado a ser utilizado como parâmetro para verificar a existência ou inexistência de saldo a descoberto e a consequente responsabilização do gestor. Neste diapasão, efetuei uma análise do Balanço Financeiro Consolidado do Município, acostado aos autos às fls. 1144, onde pude verificar a existência de saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 720.672,12, sendo a quantia de R\$ 1.499,11 localizada em Caixa e a quantia de R\$ 719.173,01 depositada em Bancos e correspondentes. Menciono, ainda, que a Auditoria, no âmbito do Processo TC nº 02409/08, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha - exercício de 2007, verificou, em seu Relatório Inicial, que o Balanço Financeiro apresentou um saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 720.672,12, distribuído entre Caixa e Bancos, nas proporções de 0,21% e 99,79%, respectivamente. Ante o exposto, e: Considerando que restou comprovado que o saldo para o exercício seguinte informado pelo Balanço Financeiro Consolidado abrangendo o exercício de 2007 apresentado pela Edilidade coincide com aquele apurado pela Auditoria e apresentado em seu Relatório no âmbito do Proc. TC 02409/08 (Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha – exercício 2007); Considerando que as obras e serviços de engenharia realizados pelo Município compuseram o Proc. TC 02094/09, e já foram objeto de julgamento pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, conforme Acórdão AC2 TC nº 1312/10; Considerando que, conforme expôs a Auditoria, a Edilidade efetuou pagamentos de elevada monta com obras e serviços de engenharia através de recursos da conta Caixa, realizando o empenhamento das despesas somente a posteriori, fato este que implica no descumprimento dos preceitos da Lei 4.320/64 e ensina a aplicação de multa com base no art. 56, II, da LOTCE; Considerando, também, que na ocasião do julgamento da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha, exercício de 2007, o Plenário desta Corte emitiu o Parecer PPL TC 05/11, favorável à aprovação das contas; Profiro o seguinte voto de vista: Regularidade com ressalvas da inspeção especial realizada no município de Catolé do Rocha no exercício de 2007; Aplicação de multa pessoal ao ex-Prefeito do Município de Catolé do Rocha, Sr. Leomar Benício Maia, no valor de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe os artigos 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; E, finalmente, recomendação à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei 4.320/64, bem como organizar e manter a Contabilidade do Município em consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes”. Em seguida, Sua Excelência fez elogios ao corpo técnico que auxilia o seu Gabinete, na pessoa da Dra. Ana Cláudia. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes acompanhou o voto vista do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo e o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira reservou seu voto para a próxima sessão. O Conselheiro Umberto Silveira Porto declarou-se impedido. PROCESSO TC-04824/02 (Avocado da 1ª Câmara) – Incidente de Jurisprudência acerca da possibilidade de cessão contratual com sub-rogação de direitos e deveres em contratos administrativos (Concorrência nº 03/91 – realizada pela Secretaria de Infra-Estrutura de JOÃO PESSOA, objetivando a execução de obras de urbanização e infra-estrutura no Vale do Jaguaribe. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira com vista ao Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: No sentido de: 1- Considerar ilegal a cessão contratual com sub-rogação de direitos e deveres, no âmbito do Poder Público do Estado da Paraíba, em suas esferas estadual e municipal, mesmo que admitida em Edital Licitatório e Contrato, tendo em vista constituir-se de prática atentatória aos Princípios Constitucionais arrolados no caput do art. 37, da CFRB, como também, aquele esculpido no inciso XXI; 2- Determinar o retorno do feito a 1ª Câmara para, uma vez pacificado o entendimento acerca de matéria de direito (cessão contratual com sub-rogação de direitos e deveres), proceder ao julgamento da Concorrência nº 03/91, contrato e termos aditivos dela derivados. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho votaram com o Relator. O Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu vista do processo. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima reservou seu voto para a presente sessão. No seguimento, Sua Excelência concedeu a palavra ao Conselheiro Umberto Silveira Porto que, após tecer comentários acerca da matéria, votou com o Relator, solicitando que seja tomadas as providências previstas nos arts. 188 e 189 do Regimento Interno desta Corte, no sentido de que seja analisada a viabilidade de sumular este assunto, ligados a cessão com sub-rogação de direitos e deveres. O Conselheiro Arthur Paredes

Cunha Lima votou com o Relator e as observações do Conselheiro Umberto Silveira Porto, que foram incorporadas pelo Relator. Aprovado, por unanimidade o voto do Relator. Inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-05898/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SANTO ANDRÉ, Sr. Fenelon Medeiros Filho, referente ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda, que, na oportunidade solidarizou-se com a moção de pesar pelo falecimento do genitor da Procuradora Isabela Barbosa Marinho Falcão, aprovada no início da sessão. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Suscitou uma preliminar, no sentido de acatamento de documentos apresentados, pela defesa, em seu gabinete, para análise pela Auditoria, agendando o retorno dos autos, para a próxima sessão ordinária (dia 08/09/2011). Colocada em votação a preliminar do Relator, onde foi aprovada por unanimidade. PROCESSO TC-05063/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SOUSA, tendo como Presidente o Sr. Dênis Formiga Sarmento, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Na oportunidade o Presidente fez a seguinte comunicação ao Pleno. RELATOR: votou: 1- pelo julgamento irregular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Sousa, sob a responsabilidade do Sr. Dênis Formiga Sarmento, relativa ao exercício de 2009, as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela imputação de débito ao Sr. Dênis Formiga Sarmento, no valor de R\$ 10.960,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 4- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Dênis Formiga Sarmento, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho votaram de acordo com o entendimento do Relator. Diante das indagações feitas pelo Conselheiro Umberto Silveira Porto, feita ao Relator, acerca de um contrato de prestação de serviços feito entre a Câmara Municipal de Sousa e a Sra. Adina Afonso Batista, para execução de serviços de recadastramento e informações da folha de pagamento da Câmara Municipal para remessa ao SAGRES, Sua Excelência solicitou o adiamento da votação para a presente sessão, ocasião em que traria os esclarecimentos solicitados naquela oportunidade. Em seguida passou a palavra ao Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes que após prestar os esclarecimentos solicitados pelo Conselheiro Umberto Silveira Porto, reformulou seu voto para julgar regulares as contas da mesa da Câmara Municipal de Sousa, sob a responsabilidade do Sr. Denis Formiga Sarmento, relativa ao exercício de 2009, pela declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as recomendações constantes do voto, excluindo as imputações de débito e multa antes constantes do voto. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-08572/08 – Denúncia formulada pela Associação dos Marceneiros de Catingueira – AMAC, acerca de possíveis irregularidades praticadas na administração do Prefeito Municipal de CAMPINA GRANDE Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, em contrato com a referida Associação. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo de Azevedo Greco – Procurador do Município. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou nos termos do pronunciamento da douta Procuradoria: 1- pelo conhecimento e procedência parcial da denúncia, no que se refere à realização de despesas não licitadas no valor de R\$ 250.000,00 e pagamentos efetuados antes da execução de serviços; 2- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, no valor R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pela recomendação à administração municipal de Campina Grande para que observe de forma estrita as disposições constitucionais e infraconstitucionais pertinentes ao procedimento licitatório, evitando a reincidência da falha em ocasiões futuras; 4- pela comunicação desta decisão aos interessados. Aprovado o voto do Relator por unanimidade, com os impedimentos dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-02468/10 - Prestação de Contas dos ex-gestores da Superintendência de Administração do Meio Ambiente, Srs. Régis de Albuquerque Cavalcanti (período de 01/01/2009 a 26/02/2009) e Eloízio Henrique Henriques Dantas (período de 27/02 a 31/12/2009), exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Relator fez a seguinte comunicação, ao Pleno, que na sessão do dia

20/07/2011, através do Acórdão APL-TC-517/2011, publicado no Diário Eletrônico do TCE edição do dia 10 de agosto do corrente ano, este Tribunal julgando as presentes contas, nos seguintes termos: “1- Regularidade com ressalvas das contas da SUDEMA, exercício 2009, sob a responsabilidade dos Srs. Régis de Albuquerque Cavalcanti (01/01/2009 a 26/02/2009) e Eloízio Henrique Henriques Dantas (27/02 a 31/12/2009); 2- Aplicação de multa legal, no valor de R\$ 1.400,00, ao Sr. Eloízio Henrique Henriques Dantas, com supedâneo no inciso II, art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento; 3- Recomendação ao atual gestor no sentido de providenciar o controle de bens da autarquia; 4- Determinação à Auditoria para que verifique a contabilização dos honorários advocatícios sobre as execuções de multas impostas pela SUDEMA nos autos da Prestação de Contas do Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente – FEPAMA; 5- Determinação da anexação da presente decisão aos processos de prestação de contas anuais do FEPAMA, exercícios 2009 e 2010, para subsidiar a análise, notadamente, no que tange às verbas advindas dos honorários de sucumbência”. O Relator informou, ainda, que, por problemas técnicos desta Corte, a defesa apresentada pelos interessados, de forma tempestiva, não foi acostada aos presentes autos, conseqüentemente, não foram analisadas pela Auditoria. Em seguida, votou no sentido de que este Tribunal Pleno chame o feito à ordem, tornando sem efeito a decisão proferida na sessão do dia 20/07/2010, através do Acórdão APL-TC-517/2011 e que seja determinada a anexação da defesa antes apresentada e remeta os autos à Auditoria para análise, seguindo os trâmites normais do processo. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes votou no sentido de que o Tribunal determine a retirada de pauta dos autos e que se guarde a interposição de um possível recurso de revisão, por parte dos interessados, podendo, até, o Relator, através de sua assessoria, entrar em contato com o interessado, para orientá-lo nesse sentido. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho acompanharam o entendimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima votaram com o entendimento do Relator. Constatado o empate, Sua Excelência o Presidente desempatou acompanhando o entendimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Rejeitado, por maioria o voto do Relator, decidindo o Tribunal Pleno, pela retirada de pauta dos autos, para aguardar um possível recurso de revisão por parte dos interessados. PROCESSO TC-04933/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CAAPORÁ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Aremilson Alexandre Chaves, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial, constante dos autos. RELATOR: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas da Mesa da Câmara Municipal de Caaporá, sob a responsabilidade do Sr. Aremilson Alexandre Chaves, relativas ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-03430/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de IMACULADA, Sr. José Ribamar da Silva, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-237/2010 e no Acórdão APL-TC-1127/2010, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer oferecido nos autos. RELATOR: votou no sentido de que o Tribunal tome conhecimento do recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Imaculada, Sr. José Ribamar da Silva, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-237/2010 e no Acórdão APL-TC-1127/2010, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2008, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da apresentação e, no mérito, pelo provimento parcial, no sentido de desconstituir a obrigação de devolver à conta do FUNDEB o valor de R\$ 543.091,27, com recursos próprios da Edilidade, em função da utilização destes em gastos não compreendido nas destinações legais do Fundo, constante do item 5 do Acórdão acima citado, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou, o PROCESSO TC-02432/08 – Processo formalizado em cumprimento a decisão plenária constante do item “3” do Acórdão APL-TC-846/07, inerente aos Processos TC-01408/97 e

TC-11123/96, relativos às Prestações de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba – CDRM relativas aos exercícios de 1994 e 1995, com vistas à apuração e regular processamento dos fatos relacionados às despesas superfaturadas e à concorrência desleal, bem como na contratação da empresa Hidropesquisa. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo arquivamento dos presentes autos, dada a perda de objeto. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05712/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de PRATA, Sr. Marcel Nunes de Farias, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na ocasião o Presidente fez a seguinte comunicação ao Pleno: Na fase de votação, diante das indagações feitas pelo Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão, acerca de contrato de compensação financeira de impostos, com pagamento de honorários antes do pronunciamento do órgão que foi feita a compensação, o Relator solicitou o adiamento do seu voto para a presente sessão, ocasião em que traria os esclarecimentos solicitados. Em seguida o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima que após prestar os esclarecimentos solicitados, votou: No sentido de que se: 1- emita Parecer Favorável à Aprovação das Contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Prata, Sr. Marcel Nunes de Farias, relativa ao exercício financeiro de 2009; 2- Declare o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício financeiro; 3- Assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que Administração Municipal restitua à conta específica do FUNDEB, com recursos próprios da Edilidade, a importância de R\$ 1.497,20, referente à realização de despesas não compatíveis com a finalidade do FUNDEB; 4) Aplique multa ao Prefeito do Município de Prata, Sr. Marcel Nunes de Farias, no valor de R\$ 2.805,10, com base no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (dias) para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5) Recomende à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei 8.666/93, da Lei 4.320/64, da Lei nº 101/00 e das normas emanadas por esta Casa, bem como organizar e manter a Contabilidade do Município em consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05813/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SERRA BRANCA, Sr. Eduardo José Torreão Mota, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer oferecido nos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Serra Branca, Sr. Eduardo José Torreão Mota, relativas ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela imputação de débito, ao gestor, no valor de R\$ 15.000,00 relativas a despesas não comprovadas em nome da CONAL, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 4-pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Eduardo José Torreão Mota, no valor de R\$ 4.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo. O Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu vista do processo. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-05655/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de OURO VELHO, tendo como Presidente o Sr. José Alexandre Ferreira, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. MPJTCE: ratificou o pronunciamento da douta Auditoria. RELATOR: votou no sentido de que o Tribunal: 1- Julgar regulares as Contas prestadas pelo Sr. José Alexandre Ferreira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Ouro Velho, relativa ao exercício financeiro de 2009; 2- Declarar o atendimento integral aos preceitos da LRF pelo referido Gestor, relativamente àquele exercício; 3- Recomendar à atual Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Ouro Velho no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício de 2009, mediante a adoção de um sistema de controle

interno mais efetivo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02431/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Paulo Eduardo Muniz Gomes, ex-Presidente da Câmara Municipal de CAMPINA GRANDE, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-971/2009, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: Sr. José Carlos Farias de Barros (Contador). MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 1- pelo conhecimento do recurso de reconsideração dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua apresentação e, no mérito pelo provimento parcial, a fim de desconstituir o débito imputado através do Acórdão APL-TC-971/2009, mantendo-se na íntegra os demais itens da decisão recorrida, ou seja, irregularidade das contas e aplicação da multa. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator. O Conselheiro Umberto Silveira Porto votou pelo conhecimento, provimento parcial do recurso, para o fim de julgar regular com ressalvas as contas, desconstituindo o débito imputado, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima acompanharam o entendimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Rejeitado, por maioria o voto do Relator. Inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-05589/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de TRIUNFO, Sr. Itamar Mangueira de Sousa, referente ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. Pedro Victor de Melo. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Triunfo, Sr. Itamar Mangueira de Sousa, relativa ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retornando os trabalhos às 14:00hs. Reiniciada a sessão – com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, por motivo justificado -- o Presidente anunciou, ainda promovendo as solicitações de inversão de pauta solicitadas no turno da manhã, o PROCESSO TC-05267/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de LAGOA, Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes que, na oportunidade, suscitou preliminar no sentido de que o Pleno receba os documentos novos de defesa, apresentados naquele momento, para análise. O Relator posicionou-se favoravelmente à aceitação dos documentos, determinando o retorno dos autos à pauta, na sessão do dia 14/09/2011, ficando, desde já, o interessado e seu representante legal, devidamente intimados. PROCESSO TC-03435/09– Prestação de Contas do Prefeito do Município de CATOLÉ DO ROCHA, Sr. Leomar Benício Maia, relativa ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes que, na oportunidade, suscitou preliminar, que foi rejeitada por unanimidade, no sentido de que o Pleno receba documentos referentes a parcelamentos de débitos previdenciários. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Catolé do Rocha, Sr. Leomar Benício Maia, relativa ao exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela imputação de débito ao Sr. Leomar Benício Maia, no valor de R\$ 39.200,39, sendo R\$ 24.000,00 por pagamento por serviços advocatícios não comprovados e R\$ 15.200,39 referente a despesa sem comprovação com parcelamento de FGTS, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal; 4- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Leomar Benício Maia, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relativos às contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo; 6- pela representação à Procuradoria Geral de Justiça para as providências que entender cabível. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu vista do processo, solicitando o retorno apenas para a sessão do dia 14/09/2011. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana reservaram seus votos para a sessão do dia 14/09/2011. O Conselheiro Umberto Silveira Porto

declarou-se impedido. PROCESSO TC-06503/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de FREI MARTINHO, Sr. Francivaldo Santos de Araújo, relativas ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou acompanhando o parecer ministerial: No sentido de: 1- emitir parecer favorável à aprovação das contas do Sr. Francivaldo Santos Araújo, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, e encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que o Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu parcialmente as disposições essenciais da LRF, conforme o voto do Relator; 2- julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Frei Martinho durante o exercício financeiro de 2009; 3- aplicar multa pessoal ao Sr. Francivaldo Santos Araújo, Prefeito Municipal, no valor de R\$ 4.000,00, por infrações a normas legais, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Finança Municipal; 4- fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Prefeitura Municipal de Frei Martinho providencie a restituição do valor de R\$ 55.040,12 à conta do FUNDEB, com recursos de outras fontes do próprio Município, nos termos do art. 9º da Resolução RN – TC – 08/2010; 4. determinar a constituição de processo específico para analisar as obras realizadas pelo município no exercício em comento, ao qual deverá ser anexada a denúncia constante do Doc – TC – 07.859/10, a ser desentranhado dos presentes autos; 6- recomendar ao atual gestor mais rigor e estrita observância aos ditames legais, evitando a repetição de falhas cometidas em exercícios anteriores e no exercício em análise, sob pena de sanções aplicáveis à espécie, em especial para solicitar ao Poder Legislativo do município a elaboração de Projeto de Lei fixando adequadamente os subsídios dos agentes políticos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04937/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de GUARABIRA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Francisco Ednaldo de Souza Leite, exercício de 2009. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Pedro Victor de Melo. MPJTCE: manteve o parecer emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue regulares as contas do Presidente do Poder Legislativo de Guarabira durante o exercício financeiro de 2009, Vereador Francisco Ednaldo de Souza Leite. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02723/05 – Denúncia formulada pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF do Município de CAMPINA GRANDE contra atos da ex-Prefeita de Município, Sra. Cozete Barbosa Loureiro Garcia Medeiros, acerca da realização de transferências de recursos da conta do FUNDEF para “outros fins”, estranhos à finalidade do fundo. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade o Presidente comunicou que o Relator funcionaria na qualidade de Conselheiro Substituto, em virtude da declaração de impedimento dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: votou no sentido do Tribunal: 1- Assinar o prazo de 90 (noventa) dias para que os ex-Secretários de Educação do Município de Campina de Grande, Sr. Pedro Lúcio Barbosa, Srª Maria Dapaz Pereira do Patrocínio e Sr. Harrison Alexandre Targino, adotem as providências necessárias no sentido de indicar o destino das transferências não identificadas, reclamadas pela Auditoria, detalhando o banco, o número da agência e a titularização da conta e se sua destinação corresponde à finalidade do Fundo, bem como indicar se as demais transferências reputadas indevidas tiveram destinação correspondente à finalidade do Fundo; 2- Recomendar ao atual Secretário de Educação do Município de Campina Grande que disponibilize aos ex-Secretários as informações e documentação necessárias. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-03019/10 – Prestação de Contas das ex-gestoras da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, Sra. Edina Guedes Wanderley (período de 01/01 à 25/02) e Sra. Giucélia Araújo de Figueiredo (período de 26/02 à 31/12), exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: manteve o parecer ministerial emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas das ex-gestoras da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, Sra. Edina Guedes Wanderley (período de

01/01 à 25/02) e Sra. Giucélia Araújo de Figueiredo (período de 26/02 à 31/12), relativas ao exercício de 2009, com as recomendações ao atual gestor, constantes da proposta de decisão; 2- pela comunicação ao Exmo. Sr. Governador do Estado, acerca da falha relativa à existência de cargos comissionados, em excesso, no âmbito da SEDH, para que adote as medidas que entender cabíveis. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. PROCESSO TC-02533/10 – Prestação de Contas dos ex-gestores do Fundo de Combate à Erradicação da Pobreza, Sr. Franklin de Araújo Neto (período de 01/01 à 18/02), Sr. Antônio Fernandes Neto (período de 19/02 à 01/04), Sra. Eliane Cavalcante de Sousa (período de 02/04 à 24/11) e Sr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo (período de 25/11 à 31/12), exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial emitido nos autos. RELATOR: 1- pelo julgamento regular da contas dos ex-gestores do Fundo de Combate à Erradicação da Pobreza, Sr. Franklin de Araújo Neto (período de 01/01 à 18/02), Sr. Antônio Fernandes Neto (período de 19/02 à 01/04), Sra. Eliane Cavalcante de Sousa (período de 02/04 à 24/11) e Sr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo (período de 25/11 à 31/12), exercício de 2009, relativas ao exercício financeiro de 2009, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02444/11 – Prestação de Contas da ex-gestora da Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência - FUNAD, Sra. Rosélia Maria Lins Araújo, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial emitido nos autos. RELATOR: votou pelo julgamento regular das contas da ex-gestora da Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência, Sra. Rosélia Maria Lins Araújo, relativa ao exercício de 2010, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. PROCESSO TC-02925/10 – Prestação de Contas dos ex-gestores da PBTUR Hotéis S/A, Sra. Cléa Cordeiro Rodrigues (período de 01/01 à 28/02) e Sr. Rodrigo Freire de Carvalho e Silva (período de 01/03 à 31/12), exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) Julgar regular com ressalvas, a prestação de contas da Empresa Paraibana de Hotéis S/A - PBTUR Hotéis S/A, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade dos ex-Diretores Presidentes Sra. Cléa Cordeiro Rodrigues (01.01 a 28.02.09) e Rodrigo Freire de Carvalho e Silva (01.03 a 31.12.2009); 2) Assinar prazo de 90 (noventa) dias à atual autoridade responsável para comprovar: a) regularização dos registros de transferências dos bens imóveis relativos ao Hotel Pousada do Vale, em Conceição, e Pedra Dourada, em Piancó; b) atualização dos valores do imobilizado da Empresa, tendo em vista que em 2007 foram realizadas avaliações de todos os hotéis, apontando-se o valor de R\$ 5.567.287,00 e não o valor de R\$ 2.735.583,00, constante desta PCA; 3) Recomendar à atual gestão da PB-TUR no sentido de evitar a reincidência das restrições feitas pela Auditoria; 4) Determinar à Auditoria que verifique, na próxima prestação de contas da Empresa a ser analisada, se os créditos decorrentes das locações e permissões de uso, ou outra forma de transferência onerosa de posse, estão sendo cobrados. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02500/11 – Prestação de Contas do ex-gestor do Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba, Sr. Sérgio de Tarso Vieira, exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo julgamento regular das contas do ex-gestor do Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba, Sr. Sérgio de Tarso Vieira, exercício de 2010, com as recomendações constantes da proposta de decisão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06122/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de JUNCO DO SERIDÓ, Sr. Cosmo Simões de Medeiros, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. RELATOR: votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas anuais do Poder Executivo Municipal do Sr. Cosmo Simões de Medeiros, Prefeito do Município de Junco do Seridó, relativas ao exercício financeiro de 2009, com as ressalvas do inciso VI do art. 138

do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal do Chefe do Poder Executivo houve o cumprimento integral das exigências essenciais da LRF; 2- julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Junco do Seridó durante o exercício financeiro de 2009; 3- comunique à Receita Federal do fato relacionado a contribuições previdenciárias (INSS) para providências a seu cargo; 4- recomende ao atual gestor mais rigor e estrita observância aos ditames legais, evitando a repetição de falhas cometidas em exercícios anteriores e no exercício em análise, sob pena de sanções aplicáveis à espécie. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02322/08 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de BOA VISTA, Sr. José Alberto Soares Barbosa, relativa ao exercício de 2007. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o Parecer Ministerial contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de Boa Vista/PB, Sr. José Alberto Soares Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2007, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue irregulares as contas de gestão do ex Ordenador de Despesas do Comuna no exercício financeiro de 2007, Sr. José Alberto Soares Barbosa; 3) Impute ao ex-Prefeito Municipal de Boa Vista/PB, Sr. José Alberto Soares Barbosa, débito no montante de R\$ 98.524,49, sendo R\$ 59.862,06 concernentes à diferença entre o saldo contábil e o saldo bancário da conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e R\$ 38.662,43 respeitantes ao registro de despesas extraorçamentárias em favor do Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista – FUSEM sem comprovação; 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do valor imputado, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. Edvan Pereira Leite, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Aplique multa ao ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. José Alberto Soares Barbosa, no valor de R\$ 2.805,10, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 818/93 – LOTCE/PB; 6) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Envie recomendações no sentido de que o atual administrador municipal, Sr. Edvan Pereira Leite, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas ao pessoal do Poder Executivo de Boa Vista/PB, relativas à competência de 2007, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; 9) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, cientifique o Presidente do Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista – FUSEM, Sr. Linaldo Albuquerque Leite, sobre a falta de transferência dos encargos patronais devidos pelo Poder Executivo, calculados com base nas remunerações pagas aos servidores efetivos da Comuna, relativas ao exercício financeiro de 2007; 10) Igualmente, com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Carta Magna, remeta cópias das peças técnicas, fls. 1.738/1.755 e 2.580/2.593, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 2.595/2.604, bem como desta decisão

à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05009/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SALGADINHO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Suetônio Fernandes da Costa, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: votou: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas da Mesa da Câmara Municipal de Salgadinho, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Suetônio Fernandes da Costa, relativas ao exercício de 2009, com as recomendações ao atual Presidente da Câmara Municipal, de Caaporá, constantes da decisão; 2- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Suetônio Fernandes da Costa, no valor de R\$ 1.500,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. PROCESSO TC-05790/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SOSSÊGO, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Iraldo de Oliveira Cândido, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o Parecer Ministerial lançado nos autos. RELATOR: 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Sossêgo, sob a responsabilidade do Sr. José Iraldo de Oliveira Cândido, exercício de 2009, com a ressalva do parágrafo único do inciso IX do artigo 140 do Regimento Interno desta Corte de Contas e com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04908/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ALGODÃO DE JANDAÍRA, tendo como Presidente o Sr. Humberto dos Santos, exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra, sob a responsabilidade do Sr. Humberto dos Santos, exercício de 2009, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05039/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ARARA, tendo como Presidente o Sr. Antônio Ernesto dos Santos, exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: manteve o Parecer Ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas da Mesa da Câmara Municipal de Arara, tendo como Presidente o Sr. Antônio Ernesto dos Santos, exercício de 2009, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela assinatura do prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente, para que promova o restabelecimento da legalidade, no que tange ao Quadro de Pessoal daquela Casa Legislativa. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04212/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ALGODÃO DE JANDAÍRA, tendo como Presidente o Sr. Humberto dos Santos, exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra, sob a responsabilidade do Sr. Humberto dos Santos, exercício de 2010, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04280/05 – Recurso de Revisão interposto pela Sra. Alexandrina Moreira da Nóbrega, aposentada pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de CAJAZEIRAS, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1543/2007. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: votou pelo conhecimento e provimento integral do recurso de revisão, para o fim de desconstituir o Acórdão AC1-TC-1543/2007, julgando legal a Portaria 21/2008, concedendo-se o registro do cálculo do ato de

aposentadoria da Sra. Alexandrina Moreira da Nóbrega. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02113/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de MULUNGÚ, Sr. José Leonel de Moura, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-1040/2010, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2007. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua apresentação e, no mérito pelo não provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02311/11 – Recurso de Revisão interposto pelo Prefeito do Município de MULUNGÚ, Sr. José Leonel de Moura, contra decisões consubstanciadas nos Acórdãos APL-TC-101/2009 e APL-TC-652/2010, emitidos quando do julgamento das contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do recurso de revisão, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua apresentação e, no mérito pelo não provimento, mantendo-se na íntegra as decisões recorridas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05961/11 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de LAGOA DE DENTRO, Sr. José Edson da Costa Silva, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-155/2009 e nos Acórdãos APL-TC-964/2009 e APL-TC-481/2010, emitidos quando do julgamento das contas do exercício de 2008. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo não conhecimento do recurso de revisão no tocante ao Parecer PPL-TC-155/2009 e pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de revisão quanto aos Acórdãos atacados, para o fim sanar as irregularidades relativas a não execução de procedimentos licitatórios e não atendimento de solicitação da Auditoria, em descumprimento ao art. 80 do Regimento Interno desta Corte, desconstituindo-se a multa aplicada e mantendo-se os demais termos do Acórdão APL-TC-964/2009. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02569/08 – Inspeção Especial decorrente de denúncia formulada contra a Prefeita do Município de RIACHÃO DO POÇO, Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego e contra o ex-Vice-Prefeito Sr. Severino Luiz da Silva. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. RELATOR: votou sentido de que o Tribunal: 1) tome conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, considere-a procedente em parte; 2) aplique multa pessoal à Prefeita Municipal de Riachão do Poço, Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, no valor de R\$ 2.805,10, com base no que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade responsável restabeleça a legalidade quanto às contratações temporárias e concessão de GAE sem previsão legal e critério objetivo, bem como para determinar o retorno dos servidores Maricélia Pinto Ferreira da Silva, Josilda Maria Pereira, José Valdo Cordeiro Lima e Joilson Pereira, via anulação dos atos de cessão, à Administração de Riachão do Poço, sob pena de nova aplicação de multa pessoal nos termos da LOTCE/PB, bem como de imputação de débito relativo aos pagamentos de vencimentos a esses servidores irregularmente cedidos; 4) remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção de medidas que entender pertinentes acerca da prática de nepotismo na Prefeitura da edilidade de Riachão do Poço, mais especificamente pela Sra. Elizângela Dias de Araújo e Sr. Isaquiel Pereira de Oliveira; 5) recomende à atual Prefeita de Riachão do Poço no sentido de obedecer aos parâmetros constitucionais e legais atinentes à política de gestão de pessoal; 6) encaminhe cópia desta decisão para anexação aos autos do Processo TC – 02.959/09 que trata da PCA/2008 daquele município para subsidiar a respectiva análise, bem assim, à denunciante e à denunciada, encaminhando-se os autos à Corregedoria Geral para as providências de praxe. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05192/10 – Denúncia formulada contra o Prefeito do Município de PRINCESA ISABEL, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares. Relator: Auditor Renato Sérgio

Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal: 1) Tome conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, considere-a procedente; 2) aplique multa ao Chefe do Poder Executivo de Princesa Isabel/PB, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, no valor de R\$ 2.000,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993); 3) Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) envie cópia desta decisão ao Sr. Paulo Roberto, subscritor da denúncia formulada em face do Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, para conhecimento; 5) faça recomendações no sentido de que o Alcaide não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, adotando, para tanto, medidas no sentido de manter o fornecimento regular e suficiente de merenda escolar de boa qualidade, a fim de suprir as necessidades nutricionais básicas dos estudantes da rede municipal de ensino, sob pena de responsabilização. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-03956/07 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-275/2008, por parte do ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA, Sr. Cláudio Antônio Marques de Souza. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial emitido para o processo. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal Pleno declare o cumprimento integral da decisão contida no Acórdão APL-TC-275/2008, remetendo-se os autos à Corregedoria, para as providências de estilo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02880/09 – Verificação de Cumprimento do item “c” do Acórdão APL-TC-1140/20010, por parte dos ex-gestores do Fundo de Previdência de SAPÉ, Sr. Antônio Eduardo Malheiros Serrano Tavares, Sr. Derval Moreira de Araújo e Sra. Thais Emília Mendes de A. Costa. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal Pleno declare o cumprimento integral da decisão consubstanciada no item “c” do Acórdão APL-TC-1140/2010, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão às 17:05hs, não havendo processos para distribuição ou redistribuição por sorteio, com a DIAFI informando que, no período de 24 a 30 de agosto de 2011, foram distribuídos 16 (dezesseis) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 533 (quinhentos e trinta e três) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 08 de setembro de 2011.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2450 - 22/09/2011 - 1ª Câmara

Processo: [03089/03](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2003

Intimados: JOSÉ MARIA DE FRANÇA, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO TARGINO MOREIRA, Ex-Gestor(a); ANTONIO ALFREDO DE MELO. GUIMARÃES, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2450 - 22/09/2011 - 1ª Câmara

Processo: [08347/01](#)

Jurisdicionado: Assembléia Legislativa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2001



Intimados: RICARDO MARCELO, Gestor(a); JOSE CARLOS CANDEIA PEREIRA, Interessado(a).

Sessão: 2450 - 22/09/2011 - 1ª Câmara

Processo: [09120/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: JOSÉ IVANILDO BARROS GOUVEIA, Responsável; CONSTRUTORA PEDRA BRANCA LTDA - RIGOBERTO RODRIGUES DE LIMA, Interessado(a); HANNA MARIA DE OLIVEIRA AVELINO RODRIGUES, Interessado(a); AURÉLIO OLIVEIRA DE ANDRADE, Interessado(a); ALEXANDRE EMANUEL NERY DANTAS, Interessado(a).

Sessão: 2450 - 22/09/2011 - 1ª Câmara

Processo: [07424/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sossêgo

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Intimados: JURACI PEDRO GOMES, Responsável; ULISSES FIGUEIREDO DE SOUSA, Procurador(a); LD - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA., Interessado(a); MIRAGEM CONSTRUÇÕES LTDA., Interessado(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a); AVANI MEDEIROS DA SILVA, Advogado(a).

Sessão: 2450 - 22/09/2011 - 1ª Câmara

Processo: [08559/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Intimados: RAILDA NERI LIRA, Responsável; VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [00391/05](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Citados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [04754/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2006

Citados: IMPLANTAR PROJETO E SERVIÇOS-LTDA., NA PESSOA DO SEU REPRESENTANTE LEGAL, SR. JOSÉ SALES BARROS., Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [08190/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Citados: ARQUITETAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., NA PESSOA DO SEU REP. LEGAL, SR. FRANCISCO JOSÉ F. LEITÃO., Responsável.

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [07737/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Citado: FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 02221/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [01439/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2006

Interessados: JOSÉ LAVOISIER GOMES DANTAS, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a).

Decisão: 1) julgar irregulares a dispensa de licitação e os termos de parceria mencionados; 2) aplicar multa pessoal ao gestor responsável, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, em decorrência das infringências legais apontadas pela Auditoria, fls. 279/291 e 304/306, no valor de R\$ 2.805,10, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) recomendar ao prefeito de São João do Rio do Peixe no sentido de cumprir os preceitos textualizados na Carta Magna e demais diplomas legais relativos à realização de ajustes como os Termos de Parceria.

Ato: Acórdão AC1-TC 02159/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [02038/02](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2002

Interessados: VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, Ex-Gestor(a); ADEMILSON MONTES FERREIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: conhecer dos presentes recursos de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento, modificando parcialmente o Acórdão AC1-TC-1062/08, para desconstituir a multa aplicada aos recorrentes; com devolução dos autos ao relator original, com vistas às providências que entender necessárias em relação à obra inacabada.

Ato: Acórdão AC1-TC 02249/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [02455/00](#)

Jurisdicionado: Loteria do Estado da Paraíba

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2000

Interessados: ROBERTO CLÁUDIO ROCHA RABELO, Responsável.

Decisão: 1) DETERMINAR o retorno dos autos à CORREGEDORIA para acompanhamento quanto à devolução das multas pelo Sr. Roberto Cláudio Rocha Rabelo. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 01 de setembro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02150/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [03287/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2006

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; INÊS ROCHA DOS SANTOS, Interessado(a); MOISÉS DE SOUZA COELHO NETO, Advogado(a); LUIS CARLOS DOS SANTOS LIMA SOBRINHO, Advogado(a); EUCLIDES DIAS DE SÁ FILHO, Advogado(a); ONILDO VELOSO JUNIOR, Advogado(a); FRANCISCO JACKSON FERREIRA, Advogado(a); CLEANTO GOMES PEREIRA, Advogado(a); ALEX MAIA DUARTE FILHO, Advogado(a); VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a); RICARDO DUTRA PESSOA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 2.173/09, de 19 de novembro de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado - DOE datado de 27 de novembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) ATESTAR O EFETIVO CUMPRIMENTO do referido aresto. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



Ato: Acórdão AC1-TC 02173/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [03415/00](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2000

Interessados: PEDRO JOSÉ DA SILVA, Ex-Gestor(a); SÔNIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da presente processo, que trata da prestação de contas do do Convênio nº 101/99, entre o Projeto Cooperar e a Associação Comunitária São Francisco dos Posseiros das Terras das Irmãs da Glória, localizada em Sítio Tapera, no Município de Triunfo, objetivando a recuperação do abastecimento de água de algumas comunidades, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar irregular a prestação de contas do convênio; 2. imputar débito, no montante de R\$ 2.000,00, ao Sr. Pedro José da Silva, então Presidente Associação Comunitária São Francisco dos Posseiros das Terras das Irmãs da Glória, referente às despesas não comprovadas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3. aplicar multa pessoal ao Sr. Pedro José da Silva, no valor de R\$ 1.000,00, com fulcro no art. 56 da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 4. recomendar aos órgãos convenientes no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios, aos princípios que regem a Administração Pública e às disposições deste Tribunal de Contas.

Ato: Acórdão AC1-TC 02215/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [03995/01](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Indústria, Comércio, Turismo, Ciências e Tecnologia

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2001

Interessados: EDIVALDO DANTAS DA NÓBREGA, Responsável; EVERALDO DANTAS DA NÓBREGA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em CONHECER do Recurso de Reconsideração formulado pelo Senhor Edivaldo Dantas da Nóbrega e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo-se intacto o Acórdão AC1 TC 557/2007. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de setembro de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02241/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [04474/03](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Interessados: LUCIO FLAVIO ANTUNES, Gestor(a); DAMIANA BOSANO DO NASCIMENTO, Interessado(a); LUCIANO MARTINS DO NASCIMENTO, Interessado(a); MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO..., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes às pensões concedidas à Sra. Maria do Socorro Nascimento (vitalícia) e Luciano Martins do Nascimento e a Damiana Bosano do Nascimento (temporária), dependentes do ex-servidor Sr. Sebastião Martins do Nascimento, ocupante do cargo de servente, lotado na Secretaria de Obras do Município de Santa Cruz, concedido através dos atos constantes às fls. 08/10, publicado no Jornal Oficial do Município Edições Especiais nº 002/01 e 006/02, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) NEGAR REGISTRO aos referidos atos concessivos das pensões. 2) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Santa Cruz, Sr.

Lúcio Flávio Antunes de Andrade, para que proceda ao restabelecimento da legalidade, revogando os atos concessivos das pensões e suspendendo os pagamentos, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

Ato: Acórdão AC1-TC 02165/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [05482/03](#)

Jurisdicionado: Fundação de Ação Comunitária

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2003

Interessados: JURANDIR EUFRASINO DE SOUSA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC nº 158/2006, de 15 de agosto de 2006, relativa à prestação de contas de convênio nº 02/2003, celebrado entre a Fundação de Ação Comunitária-FAC e a Companhia de Desenvolvimento da Paraíba- CINEP, objetivando o fomento da produção, comercialização, beneficiamento, industrialização e transformação da fibra do algodão colorido, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) declarar cumprida parcialmente a Resolução RC2-TC- nº 158/2006. 2) aplicar multa pessoal ao ex-Presidente da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba -CINEP, Sr. Jurandi EufRASINO de Sousa, no valor de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, em virtude de descumprimento de determinação do Tribunal, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado, porém, dado o largo lapso temporal decorrido bem assim o fato das outras entidades serem do próprio Estado da Paraíba, não mais renovem a determinação contida na Resolução RC2-TC nº 158/2006; 3) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis e posterior arquivamento.

Ato: Acórdão AC1-TC 02154/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [05522/06](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2004

Interessados: GENALDO ALVES DE LIMA, Responsável; ELIENE MARIA BATISTA DA SILVA, Responsável; SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a); ROBERTO DA COSTA VITAL, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Genaldo Alves de Lima, gestor do Convênio n.º 797/2004, celebrado em 22 de junho de 2004 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Boca de Tanque, localizada no Município de Arara/PB, objetivando a construção de um açude na comunidade BOCA DE TANQUE, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, vencida a proposta de decisão do relator no tocante à imputação de débito ao presidente da associação, em: 1) JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) DETERMINAR ao atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, que se abstenha de afastar o dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos convênios celebrados, realizando, portanto, as contratações através dos devidos procedimentos licitatórios, sempre com base nos princípios insertos no art. 37 da Constituição Federal e em algumas regras estabelecidas na Lei Nacional n.º 8.666/1993, sob pena de responsabilidade futura. 3) Com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, REMETER cópia das peças técnicas, fls. 164/168 e 334/336, dos pareceres do Ministério Público Especial, fls. 170/176 e 338/342, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 02156/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [05775/07](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007



Interessados: MANOEL FLORENTINO DE MEDEIROS NETO, Responsável; FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Interessado(a); OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Manoel Florentino de Medeiros Neto, gestor do Convênio FUNCEP n.º 063/2007, celebrado em 29 de agosto de 2007, entre o Estado da Paraíba, através do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP, e a Fundação Assistencial da Paraíba - FAP, localizada no Município de Campina Grande/PB, objetivando a aquisição de um acelerador linear para o centro de cancerologia do hospital da mencionada fundação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES as referidas contas. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02177/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: 06705/06

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: JOSÉ LAVOISIER GOMES DANTAS, Gestor(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: 1) Julgar Irregulares os atos de admissão dos servidores contratados por excepcional interesse público discriminados no Anexo I; 2) Aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10, ao Prefeito Municipal de São João do Rio do Peixe, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, com fulcro no inciso II do art. 56, Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor do Município de São João do Rio do Peixe, para fins de adotar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, desligando do serviço público municipal os contratados relacionados pela Auditoria em seu Relatório, discriminados em anexo, caso ainda permaneçam nesta situação, fazendo prova dessa providência junto ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão; 4) Determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis; 5) Encaminhar cópias desta decisão às entidades sindicais que subscreveram a mencionada representação. Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 01 de setembro de 2011. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA UMBERTO SILVEIRA PORTO CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA CONS. RELATOR REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL ANEXO I Contratados por Excepcional Interesse Público NOME DO CONTRATADO Cargo/Função Tipo de Contratação Data 1Aldenir Lins de Sousa Atendente C Dentário Excepcional Interesse Público 03/01/2005 2. Aline de Almeida Leitão Médico Excepcional Interesse Público 01/03/2005 3. Arivanio Braga de Abreu Auxiliar de C Dentário Excepcional Interesse Público 01/11/2007 4. Benício Gonçalves Neto Médico Excepcional Interesse Público 03/01/2005 5. Benício Gonçalves Neto Médico Excepcional Interesse Público 01/11/2007 6. Benício Gonçalves Neto Médico Contrato-OSIP 2006 7. Betania Maria do Nascimento Nóbrega Técnico de Enfermagem Excepcional Interesse Público 01/11/2007 8. Betania Maria do Nascimento Nóbrega Técnico de Enfermagem Excepcional Interesse Público 03/01/2005 9. Betania Maria M Nogueira Técnico de Enfermagem Contrato – OSIP 2006 10. Calina Nogueira Leite Pires Enfermeiro Excepcional Interesse Público 03/01/2005 11. Calina Nogueira Leite Pires Enfermeiro CONTRATO OSIP 2006 12. Calina Nogueira Leite Pires Enfermeiro Excepcional Interesse Público 01/11/2007 13 13. Camila Loise Nogueira Auxiliar de C Dentário Excepcional Interesse Público 01/11/2007 Ca 14. Carlos Frederico N Donato Coordenador do PSF Excepcional Interesse Público 01/02/2005 15. Denise Fernandes Ribeiro Crispim Enfermeiro Excepcional Interesse Público 01/11/2007 16. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho Médico Excepcional Interesse Público 01/11/2007 17. Dinarth Fernandes Correia 16. Odontólogo Excepcional Interesse Público 01/11/2007 18. Domanny Dantas Pinheiro Nutricionista Excepcional Interesse Público 01/11/2007 19. Eduardo Gomes de Melo Médico Excepcional Interesse Público 01/02/2005 20. Eduardo Ribeiro Mendes Enfermeiro Excepcional Interesse Público 03/01/2005 21. Eduardo Ribeiro Mendes 21. Enfermeiro Excepcional

Interesse Público 01/11/2007 22. 22. Eglis Tammy Mendes Ferreira Enfermeiro Contrato – OSIP 01/11/2007 23. 23. Eglis Tammy Mendes Ferreira Enfermeiro Excepcional Interesse Público 2006 24. Emídio Antonio de Araújo Neto 24. Médico Interesse Público 01/11/2007 25. 25. Emídio Antonio de Araújo Neto Médico Contrato OSIP 2006 26. Erica Dantas da Nóbrega 26. Técnico de Enfermagem Excepcional Interesse Público 03/01/2005 27. 27. Erica Dantas da Nóbrega Técnico de Enfermagem Excepcional Interesse Público 01/11/2007 28. 28. Erica Dantas da Nóbrega Técnico de Enfermagem Contrato OSIP 2006 29. 29. Erlanir Dantas da Silva 30. Técnico de Enfermagem Excepcional Interesse Público 03/01/2005 31. 30. Evangelúcia de Alencar Técnico de Enfermagem Excepcional Interesse Público 03/01/2005 32. 31. Evangelúcia de Alencar Técnico de Enfermagem Excepcional Interesse Público 01/11/2007 33. 32. Evangelúcia de Alencar Técnico de Enfermagem Contrato-OSIP 2006 34. 33. Fernando Antonio F. de Júnior Enfermeiro Excepcional Interesse Público 01/11/2007 35. 34. Fernando Antonio F. de Júnior Enfermeiro Contrato-OSIP 2006 36. 35. Flávio Moreira N Formiga Odontólogo Excepcional Interesse Público 03/01/2005 37. 36. Francicleide Batista Lopes Técnico de Enfermagem Excepcional Interesse Público 03/01/2005 38. 37. Francicleide Batista Lopes Técnico de Enfermagem Contrato- OSIP 2006 39. 38. Francicleide Medeiros de Freitas Técnico de Enfermagem Excepcional Interesse Público 03/01/2005 40. 39. Francicleide Medeiros de Freitas Técnico de Enfermagem Excepcional Interesse Público 01/11/2007 41. 40. Francicleide Medeiros de Freitas Técnico de Enfermagem Contrato-OSIP 2006 42. 41. Francicleide Batista Lopes Técnico de Enfermagem Excepcional Interesse Público 01/11/2007 43. 42. Francisca Matos Alves Técnico de Enfermagem Excepcional Interesse Público 03/01/2005 44. 43. Francisca Matos Alves da Silva Técnico de Enfermagem Contrato-OSIP 2006 45. 44. Francisca Matos da Silva Técnico de Enfermagem Excepcional Interesse Público 01/11/2007 46. 45. Francisco Cleidson Xavier de Lacerda Bioquímico Excepcional Interesse Público 03/01/2005 47. 46. Francisco Cleydosn Xavier Analista Excepcional Interesse Público 01/11/2007 48. 47. Francisco das Chagas de O. Dantas Médico Excepcional Interesse Público 03/01/2005 49. 48. Francisco Gonçalves Batista Médico Excepcional Interesse Público 03/01/2005 50. 49. Francisco Gonçalves Batista Médico Contrato-OSIP 2006 51. 50. Gaudimira Duarte DANTAS Auxiliar de C. dentário Excepcional Interesse Público 01/11/2007 52. 51. Haroldo Luecena Miranda Filho Médico Contrato- OSIP 2006 53. 52. Jânio Dantas Gualberto Médico Excepcional Interesse Público 01/11/2007 54. 53. Jefferson Pires Nóbrega Enfermeiro Excepcional Interesse Público 03/01/2005 55. 54. João Gomes Feitosa Médico Excepcional Interesse Público 01/11/2007 56. 55. José Batista de Sousa Técnico de Enfermagem Excepcional Interesse Público 01/11/2007 57. 56. José de Figueiredo Almeida Odontólogo Excepcional Interesse Público 01/11/2007 58. 57. José Franklin Gomes Dantas Médico Excepcional Interesse Público 01/11/07 59. 58. José Franklin Gomes Dantas Médico Excepcional Interesse Público 2006 60. 59. José Mendes Neto Analista Excepcional Interesse Público 03/01/2005 61. 60. José Pires Tomaz Analista Excepcional Interesse Público 01/11/2007 62. 61. José Pires Tomaz Analista Excepcional Interesse Público 01/11/2007 63. 62. Kattúcia Madellon P. de Melo Técnico de enfermagem Excepcional Interesse Público 01/11/2007 64. 63. Kattúcia Madellon P. de Melo Técnico de enfermagem Contrato-OSIP 2006 64. Kattúcia Madellon P. de Melo Técnico de enfermagem Excepcional Interesse Público 03/01/2205 65. kesis Allane Duarte Silva Técnico de enfermagem Excepcional Interesse Público 01/11/2007 66. Leyla Bayanne Dantas Abreu Técnico de Enfermagem Excepcional Interesse Público 01/11/2007 67. Luzinete Lourenço da Silva Técnico de Enfermagem Excepcional Interesse Público 03/01/2005 68. Luzinete Lourenço da Silva Técnico de Enfermagem Excepcional Interesse Público 01/11/2007 69. Luzinete Lourenço da Silva Técnico de Enfermagem Contrato-OSIP 2006 70. Marcus Aurélio Fernandes Médico Excepcional Interesse Público 01/11/2007 71. Maria de Fátima Gomes Odontólogo Excepcional Interesse Público 03/01/2005 72. Maria de Fátima Gomes Sousa Odontólogo Excepcional Interesse Público 01/11/2007 73. Maria Duarte de Sousa Enfermeiro Excepcional Interesse Público 03/01/2005 74. Maria Janisilvia Claudino Técnico de Enfermagem Excepcional Interesse Público 03/01/2005 75. Marluce Luis de Sousa Pereira Técnico de Enfermagem Contrato-OSIP 2006 76. Marluce Luis de Sousa Auxiliar de Enfermagem Excepcional de Interesse Público 01/03/2005 77. Marluce Luis de Sousa Pereira Técnico de Enfermagem Excepcional de Interesse Público 01/11/2007 78. Michelle D. de Almeida Noleto Técnico de Enfermagem Contrato-OSIP 2006 79. Milena leite Quental Odontólogo Excepcional Interesse Público 01/11/2007 80. Mychelle Dantas de Almeida Noleto Técnico de Enfermagem Excepcional



Interesse Público 02/05/2005 81. Mychelle Dantas de Almeida Noletto Enfermagem Excepcional Interesse Público 01/11/2007 82. Nimeria Dantas Rolim Enfermagem Contrato-OSCIP 2006 83. Nimeria Dantas Rolim Enfermagem Excepcional Interesse Público 03/01/2005 84. Rita de Cássia Silva Odontólogo Excepcional Interesse Público 03/01/2005 85. Ronaldo Duarte Dantas Enfermeiro Excepcional Interesse Público 03/01/2005 86. Ronaldo Duarte Dantas Enfermeiro Contrato-OSCIP 2006 87. Rosana Fernandes Dantas Enfermeiro Excepcional Interesse Público 01/11/2007 88. Shirley Gonçalves Fernandes Odontólogo Excepcional Interesse Público 01/11/2007 89. Terezinha Maria Alves de S. Freitas Médico Excepcional Interesse Público 01/02/2005 90. Túlio Santos de Medeiros Médico Excepcional Interesse Público 01/10/2005 91. Túlio Santos de Medeiros Médico Excepcional Interesse Público 2006 92. Viviane Albuquerque Enfermeiro Excepcional Interesse Público 01/11/2007 93. Viviane de A Estrela F Diniz Enfermeiro Contrato-OSCIP 2006

Ato: Acórdão AC1-TC 02220/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [06830/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: MANOEL BATISTA GUEDES FILHO, Gestor(a); FRANCISCO AURENI DE LACERDA, Ex-Gestor(a); RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, Interessado(a); ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR, Advogado(a).

Decisão: 1) julgar irregulares os 7 (sete) atos de admissão dos servidores contratados por excepcional interesse público discriminados no Anexo I; 2) assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito do Município de Aguiar, para o restabelecimento da legalidade, com a rescisão dos contratos mencionados, caso ainda vigorem, devendo futuras contratações para aqueles cargos serem precedidas de concurso público, fazendo prova dessa providência junto ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; 3) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis; 4) encaminhar cópias desta decisão às entidades sindicais que subscreveram a mencionada representação. ANEXO I Contratados por Excepcional Interesse Público NOME DO CONTRATADO CARGO LOTAÇÃO ADMISSÃO 1. Silvio Barbosa de Macedo Médico Sec. Saúde 02/01/2008 2. Alane Silva Andrade Enfermeiro Sec. Saúde 02/01/2008 3. Giselly Nóbrega Vasconcelos Dentista Sec. Saúde 02/01/2008 4. Maria Aparecida Brilhante Aux. Enfermagem Sec. Saúde 02/01/2008 5. Alexandra Alves Leite Enfermeiro Sec. Saúde 02/01/2008 6. Katiene Margaret Freire Barros Dentista Sec. Saúde 04/08/2008 7. João Batista Fernandes Médico Sec. Saúde 01/10/2008

Ato: Acórdão AC1-TC 02235/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [06833/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoinha

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: ALCIONE MARACAJÁ DE MORAIS BELTRÃO, Gestor(a); RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06833/06, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1) Determinar o arquivamento dos autos do presente Processo

Ato: Acórdão AC1-TC 02214/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [06888/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: JOÃO BATISTA DIAS, Responsável.

Decisão: Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, 1. DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 039/2.011 pelo Prefeito Municipal de CALDAS BRANDÃO, Senhor JOÃO BATISTA DIAS; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento injustificado da Resolução RC1 TC

039/2.011, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de CALDAS BRANDÃO, Senhor JOÃO BATISTA DIAS, com vistas a que restaure a legalidade das contratações de profissionais para o PSF, nos moldes apontados pela Auditoria às fls. 146/148, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, sob pena de nova multa, além das cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 01 de setembro de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02217/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [07298/07](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Lagoa de Dentro

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ EDSON SILVA, Ex-Gestor(a).

Decisão: OS INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, decidiram: 1. JULGAR IRREGULAR o Concurso Público nº001/07, em epígrafe, negando o registro dos correspondentes atos de nomeação; 2. DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 040/2011 pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de LAGOA DE DENTRO, Senhor JOSÉ EDSON DA SILVA; 3. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento injustificado da Resolução RC1 TC 040/2011 e desobediência à Resolução Normativa RN TC 103/98, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. DETERMINAR o retorno dos autos à Secretaria da Primeira Câmara para prosseguir com a instrução, citando os beneficiários dos atos admissivos para neles exercer o contraditório e a mais ampla defesa; 6. RECOMENDAR ao atual Presidente da Mesa da Câmara Municipal de LAGOA DE DENTRO, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, atendendo ao que dispõe a Resolução Normativa RN TC 103/98. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de setembro de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02155/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [07588/06](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Interessados: FRANCISCO IRLAN BARBOSA DA SILVA, Responsável; SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a); ROBERTO DA COSTA VITAL, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Francisco Irlan Barbosa da Silva, gestor do Convênio n.º 099/2006, celebrado em 20 de outubro de 2006 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação Comunitária Rural de Lagoa dos Estrelas - ASCORLE, localizada no Município de Sousa/PB, objetivando a construção de cisternas na comunidade SÍTIO LAGOA DOS ESTRELAS, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em



determinar a apreciação do presente feito pelo eg. Tribunal Pleno, diante da possibilidade de declaração de inaplicabilidade do Decreto Estadual n.º 26.865/2006, datado de 23 de fevereiro de 2006 e publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 24 de fevereiro do mesmo ano.

Ato: Acórdão AC1-TC 02236/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [01172/08](#)

Jurisditionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Interessados: SÔNIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a); JOSÉ WILLAMS DE FREITAS GOUVEIA, Ex-Gestor(a); EVÂNIO SOARES DOS SANTOS, Responsável; LUIZ PAULINO MAIA, Responsável.

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgue irregular a prestação de contas do convênio 0789/2000; 2. Impute débito, solidariamente, ao Sr. Luiz Paulino Maia e ao Sr. Evânio Soares dos Santos, na qualidade de responsáveis pela Associação de Desenvolvimento Comunitário de Roma, no montante de R\$ 3.237,00 (três mil, duzentos e trinta e sete reais), assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que o efetuem o recolhimento da referida quantia ao Órgão Concedente, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada; 3. Recomende ao Governo do Estado no sentido de zelar pela estrita observância das normas relativas aos convênios, da Lei nº 8.666/93, bem como das determinações desta Egrégia Corte de Contas.

Ato: Acórdão AC1-TC 02248/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [02189/08](#)

Jurisditionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: MARIA LUIZA PESSOA F. DA CUNHA, Ex-Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR IRREGULARES as contas do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, relativas ao exercício de 2007, sob a responsabilidade da Srª. Maria Luíza Pessoa Fernandes da Cunha; 2) IMPUTAR à Srª Maria Luíza Pessoa Fernandes da Cunha, DÉBITO de R\$ 1.108.121,11 (Um milhão, cento e oito mil, cento e vinte e um reais e onze centavos), sendo: R\$ 879.446,70 de diferenças de receitas registradas entre os extratos bancários repassados pelo Governo Federal ao FMS e o contabilizado na Prestação de Contas do Fundo; R\$ 189.693,16 de diferenças de receitas intra-orçamentárias transferidas pela prefeitura e o registrado na PCA do Fundo; R\$ 38.981,25 de despesas insuficientemente comprovadas junto aos fornecedores: Ativos Construções e Comercio Ltda (R\$ 7.000,00), SANAC – Laboratório de Análises Clínicas (R\$ 6.041,25) e Farmácia Santa Sofia Ltda (R\$ 25.940,00), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3) APLICAR à Srª. Maria Luíza Pessoa Fernandes da Cunha, ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4) RECOMENDAR a atual Gestão do FMS de Santa Rita a adoção de medidas no sentido de evitar a repetição das falhas verificadas na análise da presente Prestação de Contas. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa, João Pessoa-PB, 01 de setembro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02176/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [03784/08](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Vieirópolis

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA, Gestor(a).

Decisão: 1. julgar regulares com ressalvas a licitação e o contrato dela decorrente; 2. aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 1.500,00, ao Sr. Marcos Pereira de Oliveira, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em decorrência das infringências legais apontadas pela Auditoria, fls. 1.335/1341, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3. recomendar à administração municipal no sentido para exercer maior controle em licitações, de sorte a evitar fraudes e o desvirtuamento da finalidade da concorrência pública.

Ato: Acórdão AC1-TC 02244/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [04275/08](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, Gestor(a); PARADIGMA CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, Interessado(a); AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS, Advogado(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os procedimentos licitatórios de Inexigibilidade nº 001/2206 e nº 004/2006, e os consequentes contratos administrativos firmados entre a Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo com o escritório AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS e com a empresa PARADIGMA CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, aquelas sob o argumento de que não restou suficientemente comprovada a notória especialização das contratadas, afastada, porém, a possibilidade de dano ao erário; 2) RECOMENDAR ao gestor do município de Pedras de Fogo-PB, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações Contratos Administrativos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 01 de setembro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02147/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [05853/08](#)

Jurisditionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Responsável; OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO, Interessado(a); MARCELO ADALBERTO DE ARAÚJO, Interessado(a); MARIA VIEIRA MONTEIRO, Interessado(a); RENILSON FERRAZ VIANA, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Convite n.º 01/2008, realizada pelo Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, objetivando a contratação de empresa para a realização de serviços técnicos especializados na capacitação de servidores, e do Contrato n.º 04/2008 dela decorrente, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02218/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [09655/08](#)

Jurisditionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, Responsável.

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em JULGAR REGULAR a Tomada de Preços nº 13/2008, seguida dos Contratos nº 157/08, 158/08, 159/08 e 160/08, dela decorrentes, bem como: 1. os termos aditivos de nº 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07 ao Contrato nº 157/2008; 2. os termos aditivos de nº 01, 02, 03 e 04 ao Contrato nº



158/2008; 3. os termos aditivos de nº 01, 02 e 03 ao Contrato nº 159/2008; 4. os termos aditivos de nº 01 e 02 ao Contrato nº 160/2008, 5. determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de setembro de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02250/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [04805/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Interessados: CARLOS JOSÉ CASTRO MARQUES, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULARES os gastos realizados com as obras inspecionadas; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 01 de setembro de 2011

Ato: Acórdão AC1-TC 02151/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [05393/09](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável; ANTONIO FERNANDES NETO, Interessado(a); FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO, Interessado(a); IARA LÚCIA RAMOS GOES, Interessado(a); ALEX WAGNER ALVES FREIRE, Advogado(a); ALEX MAIA DUARTE FILHO, Advogado(a); DANIELLE TORRIÃO FURTADO, Advogado(a); LUIS ARTUR SABINO DE OLIVEIRA, Advogado(a); RICARDO DUTRA PESSOA, Advogado(a); CLEANTO GOMES PEREIRA, Advogado(a); ONILDO VELOSO DUTRA PESSOA, Advogado(a); EUCLIDES DIAS SÁ FILHO, Advogado(a); YURI SIMPSON LOBATO, Advogado(a); ANTONIO GABÍNIO NETO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Iara Lúcia Ramos Góes, matrícula n.º 63.637-1, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02243/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [06625/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Interessados: RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Procurador(a).

Decisão: Negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão proferida no Acórdão AC1 TC nº 1723/2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 02251/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [08950/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2002

Interessados: ALBERTO NEPOMUCENO, Ex-Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULARES os gastos realizados pela Prefeitura Municipal de Santa Rosa pertinentes à obra realizada; 2) DETERMINAR o envio de cópias dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça para instrução do Procedimento Administrativo nº 646/02. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Ministro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 01 de setembro de 2011

Ato: Acórdão AC1-TC 02222/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [00715/10](#)

Jurisdição: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: SUELMA DE FÁTIMA BRUNS, Ex-Gestor(a); CARLOS ALBERTO DE SOUSA SANTOS, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: 1. julgar regulares com ressalvas as contas da Sra. Suelma de Fátima Bruns, ex-Secretária de Administração do Município de João Pessoa, relativas ao exercício financeiro de 2008, declarando ainda o cumprimento da Resolução RC1-TC-078/2011; 2. aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 1.500,00, à Sra. Suelma de Fátima Bruns, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em decorrência das infringências legais apontadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3. determinar a constituição de processo específico para fim de examinar a legalidade das remunerações pagas ao servidor Carlos Alberto de Sousa Santos, desde sua nomeação para exercer o cargo de Secretário Adjunto da Secretaria da Administração da Prefeitura Municipal de João Pessoa até a data de seu afastamento do referido cargo, se ocorrer, ou até a presente dada, caso ainda permaneça; 4. recomendar à atual Secretária de Administração de João Pessoa, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Eg. Corte de Contas; 5. encaminhar os autos à Corregedoria Geral para os registros de praxe.

Ato: Acórdão AC1-TC 02139/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [06359/10](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Responsável; LUZINETE LOURENÇO DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de setembro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02158/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [06482/10](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação e Cultura

Subcategoria: Adiantamento

Exercício: 2008

Interessados: NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a); ANTÔNIO LISBOA BARBOSA DE LUCENA, Responsável; JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS, Responsável; THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO, Advogado(a); CARLOS EDUARDO DOS SANTOS FARIAS, Advogado(a).

Decisão: I. julgar regular com ressalvas a prestação de contas dos adiantamentos em exame; II. recomendar ao atual gestor da Secretaria de Estado da Educação e Cultura para que expurgue a prática de concessão de adiantamentos contrariando a natureza deste regime; III. determinar à Secretaria da 1ª Câmara deste Tribunal a anexação de cópia do presente aresto à Prestação de Contas Anual da Secretaria de Educação e Cultura, exercício 2008 (Processo TC-2214/09), para subsidiar a análise da legalidade da forma de concessão de adiantamentos

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00159/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [07395/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Taperoá

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2010

Interessados: DEOCLÉCIO MOURA FILHO, Gestor(a).



Decisão: 1) Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Taperoá, Sr. Deoclécio Moura Filho, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, envie a este Tribunal de Contas a documentação/justificativas referente às inconsistências apontados pela Auditoria no relatório de fls. 1443/1449 (cópia anexa). Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 01 de setembro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02140/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [08538/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: PEDRO JORGE C. GUERRA, Responsável; MARINA LIMA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 01 de setembro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02160/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [01785/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a).

Decisão: considerar REGULARES o procedimento Licitatório em análise e os contratos decorrentes, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02178/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [04883/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); MARIA DAS NEVES GOMES DE MEDEIROS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Maria das Neves Gomes de Medeiros, matrícula nº 71.382-1, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 40, § 5º da Constituição Federal/88, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos

Ato: Acórdão AC1-TC 02179/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [04973/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); NEIDE OLIVEIRA DE SOUSA ALVES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Neide Oliveira de Sousa Alves, matrícula nº 66.420-1, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na

conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02180/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [05186/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA GORETE VILAR, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Maria Gorete Vilar, matrícula nº 69.040-6, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, III, alínea "a" e § 5º da Constituição Federal com a redação dada pela da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02182/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [05196/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); IRACI PESSOA FERREIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Iraci Pessoa Ferreira, matrícula nº 142.394-1, Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, III, alínea "b" da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02184/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [05201/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA SEVERINA BARBOSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Maria Severina Barbosa, matrícula nº 130.945-5, Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" e § 5º da Constituição Federal com a redação dada Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02194/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [05250/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); ZENEIDE PAULO DA SILVA SANTOS, Interessado(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Zeneide Paulo da Silva Santos, matrícula nº 63.514-6, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02196/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [05305/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); CELESTE DE OLIVEIRA MACÊDO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Celeste de Oliveira Macêdo, matrícula nº 73.224-9, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, III, alínea "a" e § 5º da Constituição Federal com a redação dada pela da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02238/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [05843/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ARTHUR BOMFIM GALDINO DE ARAUJO, Gestor(a); IDEL MACIEL DE SOUSA CABRAL, Interessado(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 01 de setembro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02141/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [06002/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: PEDRO JORGE C. GUERRA, Responsável; SEVERINA ALVES DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 01 de setembro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02142/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [06043/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO JORGE C. GUERRA, Responsável; CLEIDE MARQUES DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade,

na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 01 de setembro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02143/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [06055/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Responsável; VERA LUCIA BATISTA DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 01 de setembro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02144/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [06065/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO JORGE C. GUERRA, Responsável; ELBA XAVIER DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 01 de setembro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02198/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [06076/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA JOSÉ SCARANO PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Maria José Scarano Pereira, matrícula nº 17.269-3, Auxiliar Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02145/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [06082/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: PEDRO JORGE C. GUERRA, Responsável; MARIA DAS NEVES COSTA CARNEIRO DA SILVA, Interessado(a).



Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de setembro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02148/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [06094/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Comunicação Institucional

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: GENESIO ALVES DE SOUSA NETO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos das análises do Ato de Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 160/2008 realizado pela Secretaria de Estado da Comunicação Institucional - SECOM, objetivando a execução de serviço de sonorização para a mencionada secretaria, e do Contrato n.º 14/2009 dela decorrente, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES os referidos procedimentos. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02149/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [06100/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Comunicação Institucional

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: GENESIO ALVES DE SOUSA NETO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Inexigibilidade de Licitação n.º 01/2010, realizada pela Secretaria de Estado da Comunicação Institucional - SECOM, objetivando a apresentação de grupo musical em inaugurações oficiais do Governo do Estado, bem como do Contrato n.º 06/2010 dela decorrente, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES o referido procedimento e o contrato dele decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02202/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [06127/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); IRENE FERNANDES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por idade com proventos proporcionais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Irene Fernandes da Silva, matrícula n.º 19.002-1, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, III, alínea "b" da CF com a redação dada pela EC n.º 41/03 c/c os artigos 28, 30 e 31 da Lei Municipal n.º 10.684/05, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02206/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [06170/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); VERA LÚCIA RAMOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Vera Lúcia Ramos, matrícula n.º 68.499-6, Professora de Educação Básica 2, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 8º, incisos I, II e III, alíneas "a" e "b", c/c § 4º do mesmo artigo da EC n.º 20/98, c/c o art. 3º da Emenda Constitucional n.º 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02146/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [06210/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: PEDRO JORGE C. GUERRA, Responsável; LUCIA DO NASCIMENTO MACENA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de setembro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02183/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [06218/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: PEDRO JORGE C. GUERRA, Responsável; CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de setembro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02185/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [06221/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: PEDRO JORGE C. GUERRA, Responsável; MARIA DO CARMO DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de setembro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02187/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [06223/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: PEDRO JORGE C. GUERRA, Responsável; MARIA LEONOR MARTINIANO SILVA, Interessado(a).



Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de setembro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02188/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [06229/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: PEDRO JORGE C. GUERRA, Responsável; MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de setembro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02190/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [06230/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: PEDRO JORGE C. GUERRA, Responsável; LÚCIA DE FÁTIMA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de setembro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02191/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [06231/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: PEDRO JORGE C. GUERRA, Responsável; MARIA DAS NEVES DE FRANÇA TARGINO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de setembro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02240/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [06444/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ARTHUR BOMFIM GALDINO DE ARAÚJO, Gestor(a).
Decisão: 1) JULGAR REGULAR a licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 01 de setembro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02208/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [06471/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); AVANI SANTOS FERREIRA DA SILVA., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por invalidez com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra Avani Santos Ferreira da Silva, matrícula nº 611.735-0, Médica, lotada no Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IPEP, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso I in fine da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02157/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [06484/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Interessados: MANOEL BATISTA GUEDES FILHO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos à avaliação das obras realizadas pelo Município de Aguiar/PB durante o exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR ACEITÁVEL o montante despendido com recursos municipais e estaduais. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02216/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [06798/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); FRANCISCA OLIVEIRA DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Francisca Oliveira de Souza, matrícula nº 87.369-1, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, III, alínea "b" da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02242/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [06814/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: HARTUR BONFIM GALDINO DE ARAÚJO., Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 01 de setembro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02161/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [07377/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição



Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO, Gestor(a).

Decisão: JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Licitação e o Contrato decorrente, recomendando-se à Prefeitura Municipal de Conceição no sentido de não mais incorrer, em processos futuros, nos mesmos erros aqui identificados.

Ato: Acórdão AC1-TC 02181/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [07502/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); REJANE LOURDES DE MOURA DUARTE, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado aposentadoria formalizado pela Portaria-A- nº 1681, de 04 de Junho de 2010 (fl.65)

Ato: Acórdão AC1-TC 02219/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [07551/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em: 1. JULGAR REGULAR a Tomada de Preços nº 03.25.1.2011, seguida do contrato dela decorrente; 2. RECOMENDAR ao atual Mandatário Municipal, no sentido de que não repita a falhas observada nos presentes autos, dando cumprimento aos ditames da Lei 8.666/93. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de setembro de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02230/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [07613/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ ROBSON FAUSTO, Responsável.

Decisão: 3. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o parecer escrito da DIAFI/DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar REGULAR o procedimento de dispensa de licitação supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo

Ato: Acórdão AC1-TC 02245/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [07637/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: JARBAS CORREIA BEZERRA, Gestor(a); ADRIANO ALEXANDRE CÉSAR LEITE, Interessado(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 01 de setembro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02164/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [07845/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a); JOSÉ EDISON ALVES, Interessado(a).

Decisão: conceder registro ao ato da pensão ora em análise, à fl. 33, recomendando-se à autoridade competente a não repetição da eiva em processos futuros.

Ato: Acórdão AC1-TC 02166/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [07848/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a); MARIA JOSÉ BARBOSA BERNARDO, Interessado(a).

Decisão: reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 32, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 02231/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [07876/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO CARLOS JANSEN, Responsável.

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o presente processo e o contrato dele decorrente.

Ato: Acórdão AC1-TC 02212/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [07947/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: JACI SEVERINO DE SOUZA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em questão, bem como o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB - Sala das sessões da 1ª Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de setembro de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02167/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [08045/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a); SEVERINA MARIA DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Severina Maria de Barros, matrícula nº 224-1, cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, à fl. 53

Ato: Acórdão AC1-TC 02246/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [08111/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: LÚCIO FLÁVIO BEZERRA DE BRITO, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa João Pessoa, 01 de setembro de 2011.



Ato: Acórdão AC1-TC 02169/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [08121/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a); DINAH MOREIRA DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Dinah Moreira de Araújo, matrícula nº 78.6, cargo de Agente Administrativo, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, à fl. 49.

Ato: Acórdão AC1-TC 02168/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [08123/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a); PAULO DIAS DE FARIAS, Interessado(a).

Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria do Srº Paulo Dias de Farias, matrícula nº 529-1, cargo de Vigia, da Secretaria Municipal da Saúde, à fl. 85.

Ato: Acórdão AC1-TC 02234/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [08658/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: RENATO MENDES LEITE, Responsável.

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o presente processo e o contrato dele decorrente.

Ato: Acórdão AC1-TC 02192/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [08684/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO JORGE C. GUERRA, Responsável; MARIA JOSÉ CHAVES DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de setembro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02232/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [08731/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: NELSON HONORATO DA SILVA, Responsável.

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o presente processo e os contratos dele decorrente.

Ato: Acórdão AC1-TC 02186/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [08876/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); LUZIA CANDIDA FALCÃO COELHO, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 02162/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [08881/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: AROUDO FIRMINO BATISTA, Gestor(a).

Decisão: REGULARES o procedimento Licitatório e o contrato supra caracterizados, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02189/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [08885/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); JOSÉ PRUDÊNCIO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 02197/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [08916/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DO CARMO BANDEIRA DANTAS, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 02199/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [08922/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE MENDONÇA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 02200/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [08948/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); JOSÉ IDEIÃO MOREIRA, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 02201/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [08961/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); JOÃO FRANCISCO FILHO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-



Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 02203/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [09001/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); LAVINIA WANDERLEY PINTO BRANDÃO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 02204/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [09005/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); INALDO GALDINO DE MELO., Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 02205/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [09138/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); IRAQUINA DA COSTA SOUZA, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 02207/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [09141/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); BERNADETE FERNANDES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 02209/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [09166/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); SEVERINO BATISTA DE VASCONCELOS, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 02210/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [09182/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); ADEILZA MORENO BEZERRA, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 02211/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [09193/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); ANTONIO GOMES BARBOSA, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 02233/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [09240/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: MARCELO ANTÔNIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Responsável.

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar REGULARES o procedimento licitatório PREGÃO PRESENCIAL nº 05/2011 e os contratos dele decorrentes, determinando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02213/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [09282/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); EMILIA AUGUSTA LINS FREIRE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 02237/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [09283/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); PLÍNIO FRANCISCO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 02223/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [09285/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA GONÇALVES, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 02224/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [09288/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência



Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); IDIVAN OLIVEIRA DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 02225/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [09300/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); SEVERINO GOMES DE MELO, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 02226/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [09388/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); LUZIA BORGES DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 02193/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [09397/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA ALICE DA CONCEIÇÃO AGOSTINHO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 01 de setembro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02170/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [09410/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); IEDA FERRAZ, Interessado(a).

Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Ieda Ferraz, matrícula nº 32.067-1, cargo de Médico, da Secretaria Municipal de Saúde, à fl. 27.

Ato: Acórdão AC1-TC 02152/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [09424/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; LUSINETE VIEIRA DE MELO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos

integrals da Sra. Lusinete Vieira de Melo, matrícula n.º 11.345-0, que ocupava o cargo de Merendeira, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02195/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [09427/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARINEIDE GONÇALO DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 01 de setembro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02153/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [09428/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; IRACEMA VIEIRA DA NÓBREGA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais da Sra. Iracema Vieira da Nóbrega, matrícula n.º 25.884-9, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 2, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02171/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [09430/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); JACIRA SOARES CAMILO, Interessado(a).

Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Jacira Soares Camilo, matrícula nº 15.115-7, cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, à fl. 56.

Ato: Acórdão AC1-TC 02247/11

Sessão: 2447 - 01/09/2011

Processo: [09431/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); MANOEL DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 01 de setembro de 2011.



Ato: Acórdão AC1-TC 02172/11
Sessão: 2447 - 01/09/2011
Processo: [09434/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a); JOSEFA GOMES FERREIRA, Interessado(a).
Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Josefa Gomes Ferreira, matrícula nº 420-1, cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, à fl. 42.

Ato: Acórdão AC1-TC 02227/11
Sessão: 2447 - 01/09/2011
Processo: [09452/11](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); WALTER PAULO DE LIRA, Interessado(a).
Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 02228/11
Sessão: 2447 - 01/09/2011
Processo: [09453/11](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MÔNICA TOMAZ DE FARIAS DA NÓBREGA, Interessado(a).
Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 02229/11
Sessão: 2447 - 01/09/2011
Processo: [09464/11](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); LIDIA HENRIQUE DO NASCIMENTO, Interessado(a).
Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 02239/11
Sessão: 2447 - 01/09/2011
Processo: [09475/11](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); EDITE VIEIRA DE LIMA, Interessado(a).
Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00158/11
Sessão: 2447 - 01/09/2011
Processo: [09519/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011

Interessados: PEDRO FEITOSA LEITE, Gestor(a).
Decisão: determinar o arquivamento do processo por perda de objeto.

Ato: Acórdão AC1-TC 02174/11
Sessão: 2447 - 01/09/2011
Processo: [09704/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2011

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a); MARIA DE LOURDES MANOEL DA SILVA, Interessado(a).
Decisão: reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 22, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 02175/11
Sessão: 2447 - 01/09/2011
Processo: [09705/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a); MARIA JOSÉ DOS SANTOS PORFÍRIO, Interessado(a).
Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria José dos Santos Porfírio, matrícula nº 172-4, cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria Municipal da Agricultura, à fl. 60.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00160/11
Sessão: 2447 - 01/09/2011
Processo: [10019/11](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ ARMANDO DOS SANTOS, Gestor(a).
Decisão: Determinar o arquivamento dos autos por não haver mais matéria a ser examinada. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 01 de setembro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02163/11
Sessão: 2447 - 01/09/2011
Processo: [10064/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011

Interessados: QUINTINO RÉGIS DE BRITO NETO, Gestor(a).
Decisão: julgar regulares o presente procedimento de inexigibilidade e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2600 - 20/09/2011 - 2ª Câmara
Processo: [04887/04](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém
Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público
Exercício: 2004
Intimados: CLAUDINO CESAR FREIRE, Gestor(a).

Sessão: 2600 - 20/09/2011 - 2ª Câmara
Processo: [00982/09](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2009
Intimados: NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, Gestor(a); WESCLEY CANDEIA SANTANA, Interessado(a).

Sessão: 2601 - 27/09/2011 - 2ª Câmara
Processo: [06510/09](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2008
Intimados: LUIZ ALISSON PINTO, Ex-Gestor(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [08825/10](#)
Jurisdicionado: Fundo de Desenvolvimento do Estado
Subcategoria: Inspeção de Obras
Exercício: 2010
Citado: ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA, Gestor(a)



Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00120/11

Sessão: 2595 - 16/08/2011

Processo: [01476/06](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Interessados: REGINALDO TAVARES DE ALBUQUERQUE, Ex-Gestor(a).

Decisão: RESOLVEM determinar o arquivamento do presente processo por falta de objeto.

Ato: Acórdão AC2-TC 01785/11

Sessão: 2596 - 23/08/2011

Processo: [01971/05](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2004

Interessados: ANA CLEIDE DE FARIAS ROTONDANO, Ex-Gestor(a); HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Contador(a); MOISÉS FERNANDES DA SILVA, Advogado(a); LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA, Advogado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: I. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande – FMAS, relativa ao exercício de 2004, sob a responsabilidade da ex-gestora sra. Ana Cleide de Farias Rotondano. II. Recomendar à administração do Fundo a estrita observância às normas contidas nas Resoluções emanadas deste Tribunal, evitando a repetição das falhas constatadas nos presentes autos, sob pena de responsabilidade futura do gestor respectivo.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00124/11

Sessão: 2595 - 16/08/2011

Processo: [04944/06](#)

Jurisdicionado: Polícia Militar da Paraíba

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Interessados: JOSÉ GOMES DE LIMA IRMÃO, Responsável.

Decisão: RESOLVEM determinar o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01784/11

Sessão: 2596 - 23/08/2011

Processo: [03502/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Interessados: SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTEO, Advogado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, conhecer do Recurso de Reconsideração e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial, considerando elididas as irregularidades referentes à ausência de ART e à inexistência de documentação de habilitação dos interessados em licitação, mantendo, contudo, incólumes os demais termos do Acórdão AC2-TC-2335/2009. .

Ato: Acórdão AC2-TC 01651/11

Sessão: 2595 - 16/08/2011

Processo: [05005/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JORGE ÚRÇULO RIBEIRO COUTINHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: I. Julgar irregular a licitação, na modalidade Carta Convite (Nº 09/2003), do tipo menor preço global, seguida de contrato; II. Aplicar, com base no art. 56 da LOTCE-PB, multa ao gestor responsável, Sr. Jorge Úrçulo Ribeiro Coutinho, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), assinando-lhe o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

Ato: Acórdão AC2-TC 01617/11

Sessão: 2595 - 16/08/2011

Processo: [09156/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ANTÔNIO MAROJA GUEDES FILHO, Responsável.

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a referida licitação, declarar o cumprimento do Acórdão AC2 TC 0793/10 e, por fim ordenar o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01783/11

Sessão: 2595 - 16/08/2011

Processo: [07993/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Poço Dantas

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Interessados: ANTONIO CÂNDIDO SOBRINHO, Gestor(a); DIONÍZIO GOMES DA SILVA, Advogado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: I. Julgar irregulares as contratações sem concurso público para o exercício de atividades consideradas permanentes e rotineiras; II. Aplicar multa prevista no art. 56, inciso II, da LC 18/93, no valor de R\$ 1.000,00, ao gestor responsável, sr. Antônio Cândido Sobrinho, sendo fixado o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; III. Recomendar ao referido Vereador, que permaneça na Presidência da Câmara Municipal de Poço Dantas, no exercício de 2011, a realização de concurso público para prover os cargos de auxiliar administrativo e agente administrativo, já previstas no quadro de pessoal da Edilidade, bem como dotando de outros, caso necessário.

Ato: Acórdão AC2-TC 01653/11

Sessão: 2595 - 16/08/2011

Processo: [10807/09](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: ANTONIO FERNANDES NETO, Responsável; JOÃO GALDINO DA CRUZ, Responsável.

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar legal o ato aposentatório do servidor João Galdino da Cruz, matrícula nº 54.894-4, Agente de Segurança Penitenciário, lotado na Secretaria da Cidadania, Justiça e Meio Ambiente, bem como correto o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 01822/11

Sessão: 2597 - 30/08/2011

Processo: [09046/10](#)

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Turismo S/A

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2010

Interessados: GUSTAVO MARQUES DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a); PAULO ROBERTO ALVES, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da inspeção especial para exame da prestação de contas do Adiantamento nº 01/2009, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), concedido pela Empresa Paraibana de Turismo S/A – PB TUR, através do Ex-diretor Gustavo Marques de Azevedo (corresponsável), ao servidor Paulo Roberto Alves (responsável), objetivando atender gastos com material de informática e outras despesas correntes, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, acompanhando o voto do Relator, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada, EXPEDIR a competente provisão de quitação em favor do responsável e DETERMINAR o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01623/11

Sessão: 2595 - 16/08/2011

Processo: [04693/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DAS DORES GONÇALVES CESÁRIO, Interessado(a).



Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01618/11

Sessão: 2595 - 16/08/2011

Processo: [05957/11](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ, Responsável.

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a referida licitação, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01619/11

Sessão: 2595 - 16/08/2011

Processo: [06071/11](#)

Jurisditionado: Secretaria da Administração de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES, Responsável.

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a referida licitação, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01620/11

Sessão: 2595 - 16/08/2011

Processo: [06072/11](#)

Jurisditionado: Secretaria de Administração de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES, Responsável.

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a referida licitação, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01624/11

Sessão: 2595 - 16/08/2011

Processo: [06349/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA DE FÁTIMA COUTINHO SOUSA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01625/11

Sessão: 2595 - 16/08/2011

Processo: [07384/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DE FÁTIMA SOBRAL DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01626/11

Sessão: 2595 - 16/08/2011

Processo: [07442/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; JANETE QUEIROZ MARTINS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01627/11

Sessão: 2595 - 16/08/2011

Processo: [07448/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA ETERNA VIEIRA MENEZES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01628/11

Sessão: 2595 - 16/08/2011

Processo: [07469/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA NITA DE LUCENA BARBOSA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01621/11

Sessão: 2595 - 16/08/2011

Processo: [07526/11](#)

Jurisditionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a dispensa de licitação mencionada, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00127/11

Sessão: 2596 - 23/08/2011

Processo: [07529/11](#)

Jurisditionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Responsável.

Decisão: RESOLVEM ASSINAR o prazo de trinta (30) dias para que o Secretário Interino da Saúde do Estado, Sr. Waldson Dias de Souza, encaminhe a esta Corte de Contas os termos de contratos firmados ou documentos que os substituam nos termos da Lei 8.666/93, após publicação de seus extratos na imprensa oficial, alertando-o para a possibilidade de, mantendo-se omissos no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 01642/11

Sessão: 2595 - 16/08/2011

Processo: [07541/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; PEDRO CRISTIANO DE ALMEIDA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01643/11

Sessão: 2595 - 16/08/2011

Processo: [07565/11](#)



Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; SEVERINA JANUÁRIO DA SILVA, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos referente à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais concedida à servidora Severina Januário da Silva, Agente de Serviços Gerais, matrícula nº 09.950-3, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente do IPSEM, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01644/11
Sessão: 2595 - 16/08/2011
Processo: [07572/11](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; LUCIA MARIA ALVES DE MELO, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01645/11
Sessão: 2595 - 16/08/2011
Processo: [07592/11](#)
Jurisdição: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; JULIO PAULO NETO, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01646/11
Sessão: 2595 - 16/08/2011
Processo: [07628/11](#)
Jurisdição: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DE FÁTIMA COUTINHO DE ANDRADE, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01647/11
Sessão: 2595 - 16/08/2011
Processo: [07631/11](#)
Jurisdição: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DE FÁTIMA RAMALHO DANTAS, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01648/11
Sessão: 2595 - 16/08/2011
Processo: [07671/11](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; ODETE BARBOZA DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01649/11
Sessão: 2595 - 16/08/2011
Processo: [07682/11](#)
Jurisdição: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; NAUTA CAETANO DA SILVA, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00138/11
Sessão: 2596 - 23/08/2011
Processo: [07756/11](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2010
Interessados: JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Gestor(a); JURINEZ ALBUQUERQUE PRAXEDES, Interessado(a).
Decisão: A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta nos autos do Processo TC-Nº 07756/11, que trata de uma licitação na modalidade Pregão Presencial Nº 108/11, objetivando a aquisição de computadores para a Procuradoria Geral do Município de Cabedelo. RESOLVE: Art. 1º - Determinar o arquivamento dos autos do Processo referenciado, em virtude da revogação do certame licitatório (fl.04), conforme informações do órgão técnico, e publicado no Jornal da Prefeitura Municipal de Cabedelo (fl.05). Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ato: Acórdão AC2-TC 01622/11
Sessão: 2595 - 16/08/2011
Processo: [08760/11](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2010
Interessados: JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Responsável.
Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01650/11
Sessão: 2595 - 16/08/2011
Processo: [08853/11](#)
Jurisdição: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2009
Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; EUTALIA FLORIANO DA SILVA ALVES, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01797/11
Sessão: 2597 - 30/08/2011
Processo: [08902/11](#)
Jurisdição: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2011
Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); ANDERSON ARAÚJO TEIXEIRA, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão temporária em favor de Anderson Araújo Teixeira, em decorrência do falecimento do



Sr. Antônio Teixeira Lima, ex-servidor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento, da Agropecuária e da Pesca, porquanto corretos o ato e o cálculo da pensão, tendo como fundamentação artigo art. 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal.

Ato: Acórdão AC2-TC 01798/11

Sessão: 2597 - 30/08/2011

Processo: [09022/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); SELMA MACHADO REZENDE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia em favor da Sra. Selma Machado Rezende, em decorrência do falecimento do Sr. Mário Moura Rezende, ex-servidor do Tribunal de Justiça do Estado, porquanto corretos o ato e o cálculo da pensão, tendo como fundamentação artigo 40, §§ 7º e 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/03.

Ato: Acórdão AC2-TC 01799/11

Sessão: 2597 - 30/08/2011

Processo: [09183/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DE LOURDES BEZERRA SÁ, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia em favor da Sra. Maria de Lourdes Bezerra Sá, em decorrência do falecimento do Sr. José Cirilo de Sá, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, porquanto corretos o ato e o cálculo da pensão, tendo como fundamentação artigo 19, 2º, "a", da Lei nº 7.517/2003, em conformidade com o art. artigo 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal.

Ato: Acórdão AC2-TC 01796/11

Sessão: 2597 - 30/08/2011

Processo: [09478/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); KARLA DANIELA VIEIRA DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia em favor da Sra. Karla Daniela Vieira dos Santos, em decorrência do falecimento do Sr. Geandro Gomes do Nascimento, ex-servidor da Polícia Militar da Paraíba, porquanto corretos o ato e o cálculo da pensão, tendo como fundamentação o artigo 19, § 2º, "a" da Lei 7.517/2003, em conformidade com o art. 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal.

Ato: Acórdão AC2-TC 01795/11

Sessão: 2597 - 30/08/2011

Processo: [10185/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA ILDA PEIXOTO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia em favor da Sra. Maria Ilda Peixoto da Silva, em decorrência do falecimento do Sr. Inácio Bento da Silva, ex-servidor da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional, porquanto corretos o ato e o cálculo da pensão, tendo como fundamentação o artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/03